

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

JAQUELINE PALASIOS MELLO

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

RUBIATABA - GO

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

JAQUELINE PALASIOS MELLO

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Sérgio Luís Oliveira dos Santos.

RUBIATABA - GO
2008

JAQUELINE PALASIOS MELLO

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

RESULTADO _____

Orientador _____

Sérgio Luís Oliveira dos Santos
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador _____

Roseane Calvacante de Souza
Mestre em Direito Agrário

2º Examinador _____

André Luiz de Vasconcelos Teixeira
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Rubiataba – GO
2008

Dedico este trabalho aos meus pais, Maria Angélica e Marcos, que sempre foram meu porto seguro; a todos os meus familiares, sem exceção, que em todos os momentos de minha vida me apoiaram e me ajudaram a crescer como pessoa.

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pelas graças que tem realizado em minha vida. Agradeço também a todos aqueles que me ajudaram a elaborar esta pesquisa, meus familiares e em especial à minha tia Paulie Palasios, pelo apoio material e intelectual, e acima de tudo pela amizade e compreensão; ao meu namorado, Edvaldo Oliveira, pelo incentivo, carinho e apoio incessante. Estendo meus agradecimentos ao professor e orientador Sérgio Luís Oliveira por todos os esforços empreendidos; à professora Roseane Cavalcante pelos ensinamentos ao longo desses cinco anos e a todos os professores que direta ou indiretamente compartilharam da minha trajetória.

“Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos como se todos se equivalessem. Essa blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.”

Rui Barbosa

RESUMO: Os trabalhadores escravos no Brasil ganharam liberdade em 1888 com a assinatura da Lei Áurea. Após tantos anos, percebe-se que o trabalho escravo ainda perdura no Brasil de maneira indignante. As promessas de bons salários, o desemprego, o trabalho pela subsistência e a desinformação quanto aos direitos inerentes ao homem são alguns dos fatores que contribuem para esta prática. Este estudo traz como tema o trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Inicialmente, apresenta-se a evolução da escravidão desde a pré-história à atualidade, com as características do tipo e dos cativos da nova face da escravidão. Posteriormente, aborda-se as normas internacionais pertinentes, o ordenamento jurídico interno com observância dos princípios constitucionais do trabalho e seu valor social, do direito à liberdade e da dignidade humana, bem como o empenho das instituições para erradicação do trabalho forçado no país.

Palavras-chave: Escravidão. Trabalho. Trabalho forçado.

ABSTRACT: Slave workers in Brazil won freedom in 1888 with the signing of Lei Áurea. After so many years, it is noticed that slave labor is still prevalent in Brazil in an indignant way. The promises of good wages, unemployment, work for subsistence and misinformation about the rights inherent to man are some of the factors which contributes to this practice. This study is concerned with slave labor in contemporary Brazil. Initially, it presents the evolution of slavery from prehistory to the present, with the characteristics of the type and the captives of this new face of slavery. Then, it deals with the pertinent international regulations and the Brazilian legal system observing the constitutional principles of labor and its social value, the right to liberty and the principles of human dignity, besides considering the commitment of some institutions to eradicate bonded labor in the country.

Keywords: Slavery. Labor. Bonded labor.

LISTA DE ABREVIATURAS

art. – artigo

nº. – número

p. – página

LISTA DE SIGLAS

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CPT – Comissão Pastoral da Terra

EC – Emenda Constitucional

G1 – Portal de Notícias da Globo

GMF – Grupo Móvel de Fiscalização

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PA – Pará

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

SAP-FL – Programa Especial de Ação de Combate ao Trabalho Forçado

SEFIT – Secretaria de Fiscalização do Trabalho

SRTE/GO – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 TRABALHO ESCRAVO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL E HISTÓRICA.....	14
1.1 Conceitos e Pressupostos.....	14
1.2 Contexto Histórico de Trabalho.....	14
1.3 Trabalho Escravo: Um Pouco da História.....	16
2 A ESCRAVIDÃO NÃO ABOLIDA: INCIDENCIA NA ATUALIDADE.....	23
2.1 Conceituação e Caracterização do Termo na Atualidade.....	23
2.2 O Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: Foco no Meio Rural.....	25
2.3 O Ciclo da Escravidão no Meio Rural.....	27
3 ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO ESCRAVO.....	33
3.1 Organização Internacional do Trabalho - OIT.....	35
3.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	38
3.3 Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	42
3.3.1 Dignidade, Trabalho e Liberdade à Luz da Constituição Federal Brasileira de 1988..	42
3.3.2 O Artigo 149 do Código Penal Brasileiro.....	45
4 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	52
4.1 Papel da OIT na Erradicação do Trabalho Escravo.....	52
4.2 Projetos e Ações Adotados no Brasil.....	56
4.3 A Importância das Ações Adotadas no Combate ao Trabalho Escravo.....	60
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

INTRODUÇÃO

Mesmo tendo passado mais de um século da abolição da escravidão no Brasil a exploração desse tipo de mão-de-obra continua. Em pleno século XXI o trabalho escravo é uma realidade que aflige milhares de brasileiros, tanto na área rural quanto na urbana.

Sob essa ótica percebe-se que o Brasil persiste nesse acovardamento, um desrespeito à dignidade humana. Tal exercício viola os direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Conforme artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1999, p. 21), *in verbis*: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas”.

O trabalho escravo no Brasil contemporâneo persevera em virtude da impunidade dos crimes praticados contra os direitos humanos, pelo egoísmo e a ganância dos empregadores que se beneficiam com essa mão-de-obra.

Essa prática atinge diretamente todos os âmbitos da sociedade, gerando problemas sociais, políticos, econômicos e jurídicos, e por produzir efeitos catastróficos em todos esses âmbitos, e principalmente ao ser humano sujeito a tal realidade, gera inconformismo. Tudo isso porque essa atividade fere, em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, princípio este previsto no texto constitucional brasileiro, em seu artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988). Além de ferir, é claro, tantos outros princípios inerentes ao direito e que afetam diretamente toda uma sociedade organizada.

A presente pesquisa teve por escopo investigar acerca do trabalho escravo no Brasil contemporâneo e suas implicações no direito brasileiro. Objetivou fazer um relato histórico do trabalho escravo no Brasil, como também uma análise sobre o tema na atualidade, abarcando a legislação brasileira e o papel da Organização Internacional do Trabalho - OIT em relação ao assunto. Além disso, foram apresentadas as formas e políticas de combate a esse tipo de exploração no Brasil contemporâneo, advindas e influenciadas pelas ações de entidades e organismos internacionais que lutam especificamente pela erradicação do uso de labor escravo em todo o mundo.

O tema em questão é relevante pelo fato da prática de mão-de-obra escrava ser universalmente condenada e ainda por não se justificar presente em uma sociedade que luta pela liberdade, democracia e por uma nação justa e soberana. A discussão do assunto também mostra importância por permitir uma propagação dos dados agregados e conseqüente busca por soluções ao problema.

Trata-se de um tema atual, devido à considerável libertação de indivíduos submetidos ao labor escravo nos últimos anos e às recentes medidas adotadas pelo governo brasileiro com fim de erradicar a prática. A atualidade do tema também proporcionou relativa dificuldade à pesquisa, devido à escassez de obras que abordam o assunto. A maioria das publicações e referências a esse respeito encontra-se disponibilizada em meio eletrônico.

No primeiro capítulo foi feita uma abordagem conceitual e histórica acerca da terminologia trabalho e trabalho escravo, com seus respectivos pressupostos, para descrever a evolução histórica do tema no Brasil.

A abordagem do segundo capítulo inspirou a escolha do tema, tratando da escravidão contemporânea, com suas respectivas características hodiernas, limitando-se à zona rural.

Em seguida foi realizada uma análise jurídica, enfocada no terceiro capítulo tanto em relação ao ambiente internacional quanto nacional, partindo das determinações contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Organização Internacional do Trabalho e no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Por fim, no quarto capítulo partiu-se para um exame quanto ao combate e erradicação da prática, sob a perspectiva da Organização Internacional do Trabalho e do governo brasileiro, com o propósito de expor as medidas, projetos e ações que têm sido adotados e realizados.

A condição de degradação da dignidade humana, em qualquer esfera, não pode passar despercebida aos olhos daqueles que não são submetidos a ela e nem dos sujeitos imbuídos de competência nos âmbitos jurídico e político, pois essa atitude configura conivência com uma realidade cruel e desumana. É dever do Estado, em seu contingente

territorial, autenticado pela constituição e pelas leis penais, refrear as ações que ferem os princípios da dignidade de toda e qualquer pessoa.

A exploração do ser humano e o trabalho escravo atualmente relacionam-se intimamente com o desemprego, a discriminação social do trabalhador, a impunidade e as más condições nas relações de trabalho, bem como com a injustiça social que estabelecem mais afincadamente a desigualdade e favorecem de maneira vergonhosa o desrespeito à dignidade do ser humano.

A metodologia utilizada neste trabalho constituiu-se de monografia de compilação, pesquisa bibliográfica e método dialético. Por meio de leitura e estudos, objetivou-se buscar em livros, artigos publicados na internet, em revistas e em jornais, acerca do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Pretendeu-se, com o agrupamento de todo o material necessário, alcançar a reflexão de vários autores acerca do tema, baseando-se no método dialético, que não envolve apenas questões ideológicas, mas busca entender a essência dos fatos, uma vez que os fenômenos, as coisas trazem em si aspectos contraditórios, cujos contrários levam à transformação.

Todo o material repertoriado foi relatado de forma sistemática e arrecadou-se todo o conteúdo necessário, pela reunião de obras e publicações, organizando-as e transmitindo a idéia de cada autor, de modo a colher o máximo de informações pertinentes à abordagem do assunto.

1 TRABALHO ESCRAVO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL E HISTÓRICA

O assunto abordado neste primeiro capítulo trata do surgimento e evolução do termo trabalho e do que vem a ser a escravidão, bem como seu desenvolvimento desde o início dos tempos, particularmente sua evolução histórica no Brasil. A explanação decorrerá de forma sucinta, objetiva, porém clara, para que partindo desse ponto, os próximos capítulos e conseqüentes assuntos tratados neles sejam bem entendidos e explorados.

1.1 Conceitos e Pressupostos

O termo trabalho é oriundo do latim *tripalium*, termo este usado antigamente para definir um tipo de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais (MARTINS, 2008).

O termo trabalho significa “1. esforço incomum, luta, lida, faina; 2. conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim.” (HOUAISS, 2001, p. 2743)

Ferreira (2007, p. 783) define o termo como “1. Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. 2. Atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento.”

1.2 Contexto Histórico de Trabalho

O livro bíblico inicial, Gênêses, já fazia alusão ao trabalho como forma de o homem garantir o seu sustento. Desde os primórdios observa-se a prática do trabalho entre os seres humanos, que antes eram coletores e caçadores, e em seguida agricultores e criadores.

Das necessidades físicas e espirituais do homem originou-se o trabalho, que desenvolveu-se nas diferentes sociedades já existentes das mais variadas formas e tipos de compensação e valorização. Nas sociedades mais antigas, o trabalho era exercido com fim de atender as necessidades de sobrevivência da comunidade (TOMAZI, 2000).

Com o tempo as atividades foram se desenvolvendo e progredindo, o homem começou a produzir seus instrumentos, pois assim exigiam as novas atividades como a caça, a pesca, o pastoreio, tudo isso agregado ao uso do fogo. Nesses passos o homem foi aproximando-se da prática da agricultura, para a qual a terra tornou-se a fonte da atividade laboral. E assim difundiram-se inúmeras técnicas, que por sua vez ocasionaram uma melhor organização do trabalho.

É possível observar, portanto, que o trabalho sempre existiu no cotidiano do ser humano. No início era praticado pelo homem, para que pudesse se alimentar, posteriormente, com a necessidade de proteger-se de outros homens e também de animais perigosos passou a fabricar armas. Já no período paleolítico, com a descoberta da facilidade em obter ossos de animais em putrefação, lascava pedras para produzir lanças e machados, surgindo assim a primeira atividade industrial humana. Ao final das guerras travadas contra outros grupos, os inimigos feridos eram mortos para servir de alimento ou para não mais causar transtornos. Com o tempo, os então conquistadores entenderam ser mais proveitoso escravizar os prisioneiros para utilizar da mão-de-obra que poderiam proporcionar, ao invés de matá-los (SUSSEKIND, MARANHÃO, VIANNA, 1991).

Após a escravidão, surgiu a servidão e mais tarde os grupos profissionais, denominados corporações. No entanto, este último não passava de um modo mais brando de escravização do trabalhador, cuja libertação ocorreu somente com o advento da Revolução Industrial, quando estabeleceu-se o trabalho assalariado, a figura do patrão capitalista e do poder estatal que funcionava como fiscal da lei e aplicador da justiça.

Todavia, com o decorrer da história, observa-se que essa libertação não era plena e real, era apenas o início de um novo tipo de escravismo, munido dos recursos modernos e camuflado pelo sistema capitalista, visto que o laborista não gozava de plenos direitos e não se observava a dignidade do ser humano, porquanto o trabalho durava além do que o corpo pudesse suportar.

1.3 Trabalho Escravo: Um Pouco da História

O escravo era aquele indivíduo subordinado a um senhor, como propriedade. Era tido como coisa, não possuía direitos e era tratado como mercadoria. Esse tipo de atividade reinou durante muito tempo na história mundial e do Brasil.

A condição de escravo em sua maioria perdurava até o fim da vida do indivíduo, o único direito que possuía era o de trabalhar. A escravidão caracterizava-se pelo direito de propriedade imposto pela força que uma pessoa tinha pela outra.

Na visão dos historiadores, desde os tempos mais remotos, já no início das civilizações é possível identificar a existência da escravidão. O modo mais primitivo dessa atividade ocorreu com os prisioneiros de guerra, devido às lutas entre os povos que eram sujeitos de interesses contrários. O trabalho escravo era uma prática aceita e rapidamente tornou-se essencial tanto para a sociedade como para a economia da totalidade das civilizações primitivas, das quais a Mesopotâmia, Índia, China, os antigos egípcios, os hebreus, dentre outros, compunham o cenário.

A escravidão tinha força também na Grécia. A esse respeito descreve Martins (2008 p. 04):

Na Grécia Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho tinha sentido pejorativo. Envolve apenas a força física. A dignidade do homem consistia em participar dos negócios da cidade por meios da palavra. Os escravos faziam o trabalho duro, enquanto os outros poderiam ser livres. O trabalho não tinha o significado de realização pessoal. As necessidades da vida tinham características servis, sendo que os escravos é que deveriam desempenhá-las, ficando as atividades mais nobres destinadas às outras pessoas, como a política.

Ainda na visão dos historiadores, na civilização grega a escravatura ocorria de muitas maneiras, podendo os indivíduos ser trabalhadores domésticos, remadores de barco, trabalhar no campo, nas minas, dentre tantas outras atividades que eram exclusivas dos escravos. Entre os incas, maias e astecas, os escravos podiam mudar de classe social, não

necessitavam permanecer assim por toda a vida. Submetiam-se a tal prática até liquidarem as dívidas que não conseguiam pagar. Atuavam na agricultura e no exército.

Em Roma a realização do trabalho também dava-se por meio dos escravos, tidos como coisa. Nessa época o labor era considerado como desonroso (MARTINS, 2008). A escravatura foi largamente explorada por muitos povos de diferentes regiões, tais como Grécia antiga, Atenas, Roma antiga e Europa Medieval. Com o descobrimento da América iniciou-se um novo ciclo da escravidão, destacado pela exploração de negros trazidos da África. Era o chamado tráfico negroiro. “O sistema de escravidão americana, que adotava como o Brasil, da mão-de-obra negra, era apontado por alguns autores como extremamente cruel”. (DAVIS, 2001 *apud* PALO NETO, 2008, p. 33).

Ainda sobre a escravidão na antiguidade retrata Nascimento (1997, p. 321):

Na Antigüidade, o trabalho, em grande parte, era executado por escravos cuja condição não era a de pessoa, mas a de coisa. Havia, na época, uma grande desestima pelo trabalho, considerado aviltante pelos gregos, um verdadeiro castigo dos deuses. O pensamento humano não compreendera, ainda, o verdadeiro sentido do trabalho, como motor que propulsiona o desenvolvimento das civilizações. Diante dessa situação social, as relações trabalhistas não se prestavam a um tratamento jurídico do tipo contratual, nem permitiam um relacionamento de mútuos deveres e direitos. Só existiam direitos para uns, os proprietários dos escravos, e deveres para os outros, os escravizados. A ilimitação de poderes dos primeiros sobre os segundos, portanto, era a característica desse período histórico.

A história registra que no Brasil a escravidão já existia antes mesmo da chegada dos portugueses. Os índios capturavam prisioneiros de guerra e os escravizavam, após a vinda dos portugueses os indígenas vendiam-lhes esses prisioneiros. Mais tarde esses mesmos índios passaram a ser escravizados pelos povos que aqui chegavam.

Ainda nos apontamentos da história, os colonizadores portugueses sempre viram nos índios uma fonte imprescindível de mão-de-obra. Porém os índios brasileiros eram caçadores e coletores e não tinham resistência às lutas e à formação de exércitos, por isso foram considerados poucos aptos ao trabalho. Nessa ótica, os portugueses depararam-se com a escassez de índios nas plantações de cana-de-açúcar do Nordeste, uma vez que faleciam

devido a doenças contagiosas e maus tratos, fato que exigia a captura de mais índios com o intuito de manter a força de trabalho. Skidmore (2003, p. 30) em sua obra ressalta:

Os estudiosos discordam sobre o número de nativos americanos vivendo, quando os portugueses chegaram, na área que é hoje o Brasil. Estimativas plausíveis giram em torno de quinhentos mil a dois milhões, com uma chegando a 8 milhões. Seja qual for o tamanho que essa população pudesse ter tido em 1500, ela encolheu drasticamente após a chegada dos europeus. Doenças epidêmicas foram a principal causa. Os europeus trouxeram moléstias infecciosas como a varíola e o sarampo para um ambiente americano carente de qualquer exposição prévia a essas doenças e, portanto, sem nenhuma imunidade a elas. O tratamento brutal por parte dos portugueses, quando encontravam resistência nativa, dizimou posteriormente as populações indígenas.

Devido a esses fatores, ao fim do século XVIII raramente percebia-se a presença de índios nos cultivos açucareiros do Nordeste litorâneo. Diante de tal situação, os portugueses tiveram que recorrer à África. Essa não era uma novidade, pois mesmo antes de avistarem o Novo Mundo eles já haviam usufruído de escravos africanos. Foi assim que os negros começaram a ser escravizados no Brasil. (SKIDMORE, 2003).

Conforme pode se constatar, à medida que os colonizadores percebiam que os índios não seriam capazes de gerar mão-de-obra suficiente para arrecadação de madeira brasileira e lavoura de cana-de-açúcar, começaram a recorrer aos escravos da África ocidental. Os negros eram trazidos para atuar principalmente na agricultura e mineração e daí para frente tornaram-se indispensáveis à sustentação econômica da época. Como observa Skidmore (2003, p. 33):

Em 1850 os portugueses importavam mais de 2 mil escravos africanos por ano para trabalhar nas plantações de açúcar do Nordeste brasileiro. Assim começou o comércio de escravos no Brasil, que prosseguiu até 1850 a um custo humano chocante. As condições a bordo dos navios eram indescritivelmente ruins e as doenças proliferavam. Era comum mais da metade da carga de escravos morrer no caminho, uma história trágica que se repetiu durante todo o comércio de escravos no Atlântico.

Relatos históricos mostram que o Brasil foi o país das Américas que mais adquiriu escravos advindos do continente africano, o que fez com que sua população fosse uma das maiores em descendentes de afros, com exceção dos países africanos.

A venda dos escravos no Brasil era semelhante à de mercadorias, a ponto dos mais saudáveis custarem duas vezes mais que os fracos e os de idade avançada. Segundo Skidmore (2003, p. 33-34):

Os comerciantes de escravos e proprietários de plantações portuguesas tinham prática na avaliação de tribos africanas de acordo com sua reputação para o trabalho e sua probabilidade de resistência. Os grupos mais “perigosos” eram divididos e vendidos para diferentes regiões a fim de diluir seu efeito em uma determinada localidade. Os colonos também eram muito eficientes na mistura de africanos de diferentes grupos lingüísticos – evitando a solidariedade entre os escravos e produzindo uma força de trabalho dócil ao deixar-lhes poucos meios de comunicação até que aprendessem o português.

O transporte da África ao Brasil acontecia nos porões dos chamados navios negreiros, as condições desumanas faziam com que muitos morressem antes mesmo de aportar no Brasil, e quando isso acontecia os mortos eram lançados ao mar. Essa atividade foi denominada tráfico negreiro e proporcionou grande rendimento à economia da época.

Os seres humanos submetidos a esse tipo de vida eram tratados da pior maneira possível, trabalhavam excessivamente e ganhavam apenas farrapos de roupas e comida de terrível qualidade, pernoitavam nas senzalas, acorrentados para que não fugissem. Os castigos físicos eram constantes, principalmente o açoite.

A religião católica era imposta, e terminantemente proibida qualquer prática de cultura africana. A língua portuguesa era obrigatória na comunicação, contudo tais repressões e imposições não impediam os negros escravos de praticar sua cultura, pois realizavam suas práticas escondidos, inclusive a capoeira.

Os escravos do sexo masculino eram destinados aos trabalhos mais pesados e as escravas, de igual modo, sofreram muito, apesar de trabalharem mais no âmbito doméstico como cozinheiras, arrumadeiras e mesmo amas-de-leite.

Assim como os índios, os africanos sempre reagiam ao poder de seus donos, destruíam instrumentos de trabalho, dentre outros tipos de revolta. Sempre que encontravam brecha escapavam e se refugiavam no interior do país. Muitos deles reuniam-se nos chamados quilombos, comunidades criadas e habitadas por escravos negros fugitivos. No Brasil a formação dessas comunidades era mais propícia devido à imensa quantidade de matas fechadas. O principal e mais importante quilombo registrado na história foi o de Palmares, visto que resistiu mais de um século, liderado por Zumbi. (SKIDMORE, 2003).

Ainda sobre a resistência e formas de rebelião praticadas por escravos, Ribeiro (1995, p. 220-221) esclarece:

As lutas mais longas e mais cruentas que se travaram no Brasil foram a resistência indígena secular e a luta dos negros contra a escravidão, que duraram os séculos do escravismo. Tendo início quando começou o tráfico, só se encerrou com a abolição. Sua forma era principalmente a da fuga, para a resistência e para a reconstituição de sua vida em liberdade nas comunidades solidárias dos quilombos, que se multiplicaram aos milhares. Eram formações protobrasileiras, porque o quilombola era um negro já aculturado, sabendo sobreviver na natureza brasileira, e, também, porque lhe seria impossível reconstituir as formas de vida da África. Seu drama era a situação paradoxal de quem pode ganhar mil batalhas sem vencer a guerra, mas não pode perder nenhuma. Isso foi o que sucedeu com todos os quilombos, inclusive com o principal deles, Palmares, que resistiu por mais de um século, mas afinal caiu, arrasado, e teve o seu povo vendido, aos lotes, para o sul e para o Caribe.

Nessa etapa já é possível perceber, conforme a história, que a luta pelo fim da escravidão ganha força. Vários fatores contribuíram para isso, dentre eles os grupos abolicionistas formados por indivíduos de todas as camadas da sociedade, além, é claro da grande resistência e revolta dos próprios escravos.

O Império Britânico pressionou de forma veemente o Brasil para que pusesse fim à escravidão, devido à Revolução Industrial que lá se processava e que pedia aumento dos mercados consumidores e também pelo fato da escravidão não mais existir na Inglaterra.

Vários outros acontecimentos posteriores, como o fim do tráfico negreiro, em 1850, o início da indústria manufatureira e a Lei do Ventre Livre, contribuíram para o fim da escravidão no país. Após tantas lutas e desdobramentos, no dia 13 de maio de 1888 a escravidão foi oficialmente extinta no Brasil, com a assinatura da Lei Áurea, pela princesa Isabel. Contudo, essa abolição, apesar de garantir liberdade aos escravos negros, não mudou em nada as condições sociais e econômicas de cada um. Continuaram passando pelas mesmas dificuldades que antes, com exceção da falta de liberdade. Tal fato encontra reforço nas palavras de Furtado (2005, p. 144):

Na região nordestina as terras de utilização agrícola mais fácil já estavam ocupadas praticamente em sua totalidade, à época da abolição. Os escravos liberados que abandonaram os engenhos encontraram grandes dificuldades para sobreviver. Nas regiões urbanas pesava já um excedente de população que desde o começo do século constituía um problema social. Para o interior a economia de subsistência se expandira a grande distância e os sintomas da pressão demográfica sobre as terras semi-áridas do agreste e da caatinga se faziam sentir claramente. Essas duas barreiras limitaram a mobilidade da massa de escravos recém-liberados na região açucareira. Os deslocamentos se faziam de engenho para engenho e apenas uma fração reduzida filtrou-se fora da região. Não foi difícil, em tais condições, atrair e fixar uma parte substancial da antiga força de trabalho escravo, mediante um salário relativamente baixo. Se bem não existam estudos específicos sobre a matéria, seria difícil admitir que as condições materiais de vida dos antigos escravos se hajam modificado sensivelmente após a abolição, sendo pouco provável que esta última haja provocado uma redistribuição de renda de real significação.

O trabalho escravo é substituído, desse momento em diante, pela mão-de-obra assalariada. Isso ao ver da sociedade, pois de forma camuflada o trabalho escravo, ou análogo à escravidão, continuou a existir e persiste até os dias atuais, ferindo a dignidade da pessoa humana. A diferença é que agora ela não afeta somente negros, como outrora.

Por todo o exposto, foi possível conhecer, mesmo que de forma suscinta a origem e desdobramento do trabalho escravo na humanidade, e, partindo dos relatos supra citados o assunto chave do presente trabalho será melhor desenvolvido nos capítulos seguintes.

2 A ESCRAVIDÃO NÃO ABOLIDA: INCIDÊNCIA NA ATUALIDADE

Após uma breve noção histórica acerca do trabalho escravo no mundo e no Brasil, necessário se faz analisar e observar que ainda hoje ocorre a exploração desse tipo de atividade. A presente pesquisa limitar-se-á a tratar do tema no âmbito brasileiro, abrangendo neste capítulo suas principais características, dentre outras peculiaridades. A prática escravagista é dificilmente identificada pela sociedade do século XXI, que na sua maioria acredita que a abolição realmente deu-se em 1888.

2.1 Conceituação e Caracterização do Termo na Atualidade

O que persiste nos dias atuais é uma exploração camuflada, impregnada dos modernismos do século XXI, que importa em severa violação de direitos e privação da liberdade do ser humano. A dificuldade na sua identificação provém das inúmeras definições e entendimentos do que vem a ser e como se caracteriza o trabalho escravo contemporâneo. Isso ocorre porque muitas coisas mudaram desde o século XIX, quando a atividade era livremente explorada.

Palo Neto (2008) menciona que o critério adotado para definir a escravidão atual causa inúmeras discordâncias e provoca discrepâncias inclusive em dados numéricos de muitos organismos nacionais e internacionais, como a Organização das Nações Unidas - ONU, Organização Internacional do Trabalho - OIT, Comissão Pastoral da Terra - CPT, dentre outros.

Várias são as nomenclaturas usadas para a definição desse meio de exploração humana, tais como trabalho em condições análogas a escravidão, trabalho forçado, trabalho degradante, trabalho escravo.

A Organização Internacional do Trabalho, no ano de 2005, em seu segundo relatório sobre trabalho forçado mostrou que atualmente existem no mundo inúmeras modalidades e

denominações do que se considera trabalho forçado (AUDI, 2006). A definição usada pela OIT é explicada por Palo Neto (2008, p. 42): “Preocupada com uma interpretação suficientemente abrangente, a OIT não utiliza o termo trabalho escravo para que não se confunda com as condições de exploração havidas até o século XIX”. A OIT, portanto, adota a nomenclatura trabalho forçado e o define como “a coerção de uma pessoa para realizar certos tipos de trabalho e a imposição de uma penalidade caso esse trabalho não seja feito.”¹

Como visto, a denominação dependerá da região onde se encontra a prática, não sendo utilizada uma só nomenclatura uniformizada. Apesar de ostentarem vários modos distintos, duas características são determinantes em todos, sendo a utilização da coação e a ausência da liberdade. Percebe-se a tentativa de compreensão das diferentes nomenclaturas no seguinte trecho:

Mesmo os membros da Secretaria de Fiscalização do Trabalho (Sefit) tinham dúvidas em como distinguir trabalho escravo de trabalho forçado e degradado. Uma pessoa que coordenava um dos seis grupos especiais de fiscalização móvel do país distinguia, sem muita certeza, trabalho escravo de trabalho forçado pela violência física. O primeiro teria a violência, o segundo não. Outra, também coordenadora, fazia as seguintes distinções: trabalho escravo é aquele no qual a vítima é obrigada a trabalhar sem nenhum direito; a carteira profissional não é assinada, não há contrato escrito de trabalho, não se recebe salário etc. Já o trabalho forçado se dá quando há coação para o trabalho mas se respeitam algumas leis. Degradante, quando aparentemente tudo está legalizado mas se expõe a saúde física e social do trabalhador impondo – por exemplo – uma jornada excessiva. (FIGUEIRA, 1999 *apud* PALO NETO, 2008, p. 72).

No Brasil tem sido adotado o termo trabalho escravo, que possui singularidades compatíveis com o termo e conceitos adotados pela OIT. (AUDI, 2006). Isso porque, ao ter sido feita uma comparação, no supra citado relatório da OIT do ano de 2005, entre trabalho forçado e trabalho escravo, concluiu-se que a escravidão é uma maneira de trabalho forçado, onde existe o total controle de um indivíduo por outro, ou mesmo um grupo social por outro. (PALO NETO, 2008). A OIT (2005, p. 8) confirma o argumento neste trecho do relatório: “No Brasil, a expressão preferida para práticas coercitivas de recrutamento e emprego em

¹ Organização Internacional do Trabalho. Combate ao Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/faq/p1.php>. Acesso em: 10 abr. 2008.

regiões remotas é ‘trabalho escravo’, todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado.”

Divergências acerca da denominação no âmbito brasileiro ainda persistem pelo fato da legislação, no âmbito penal tratar do assunto como condição análoga à escravidão. Todavia, tal posicionamento não pode ser tomado como parâmetro, pois um grande leque de interpretações seria aberto, propiciando, mesmo sem intenção, a impunidade. Existem também doutrinadores brasileiros que adotam o termo trabalho forçado, assim como a OIT, alegando ser esta uma forma de distinguir a prática daquela abolida pela Princesa Isabel.

Apesar das muitas divergências encontradas e justificativas a elas aderidas, o termo que vem se consolidando no Brasil é trabalho escravo, destinado a caracterizar a condição de exploração da pessoa que é coagida a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem a possibilidade de reverter esse quadro. A força do termo calca-se nos apontamentos da própria OIT, ao reconhecer seu uso no Brasil para designar a mesma situação de trabalho forçado descrita nas convenções internacionais sobre o assunto (PALO NETO, 2008). Trata-se, portanto, de uma exploração de mão-de-obra escrava nos moldes contemporâneos, caracterizada pelos reflexos da globalização, e diferente do que ocorria nos tempos antigos, apesar da mesma nomenclatura adotada.

2.2 O Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: Foco no Meio Rural

Como relatado anteriormente, ainda persiste no Brasil a exploração humana na modalidade de escravidão. Tal incidência começou a ser comentada, na sua forma contemporânea, na década de 70. Nessa época um grande defensor dos direitos humanos na Amazônia, chamado Dom Pedro Casaldáliga, denunciou, pela primeira vez, a exploração desumana de vários cidadãos brasileiros ocorrida no Norte do país. A crueldade reinava entre empregador e empregado, e durante muito tempo várias denúncias ocorreram, contudo nada foi feito por aqueles que detinham o poder. Nos primórdios dos anos 90 é que o governo brasileiro admitiu perante a nação, a comunidade internacional e a OIT que de fato existe

trabalho escravo no Brasil. O fato foi marcante, porque se tratava de um dos primeiros países a admitir a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo (AUDI, 2006).

Ao analisar os casos de escravidão hodierna, têm-se sempre presente as más condições de vida das vítimas. A miséria, a falta de oportunidades e instrução são os principais fatores responsáveis pela ocorrência dessa atividade. Os indivíduos são oriundos de locais diferentes de onde é prestada a mão-de-obra escrava. Geralmente os locais mais pobres são aqueles que nutrem esse sistema agressor dos direitos inerentes ao ser humano. Os trabalhadores migram de sua terra natal, em busca de novas oportunidades, para regiões extremamente distantes do seu local de origem, onde se fixam e, devido à distância tornam-se vulneráveis, pois não conhecem ninguém, ficando à mercê do empregador. (PALO NETO, 2008).

É de se observar que no Brasil contemporâneo, o trabalho escravo acontece em sua maioria no meio rural. Os locais distantes da civilização, isolados em meio à natureza afastam o fato dos olhos da sociedade, sendo mais facilmente escondido. Nesse caso o indivíduo é tentado com uma boa proposta de emprego, em locais distantes. Esse recrutamento é feito pelos chamados “gatos”². Existem os casos em que o próprio indivíduo viaja para longe em busca de novas oportunidades e nessa jornada acaba por cair nas mãos daqueles que escravizam. Os “gatos” prometem bons salários e condições de vida, além de um trabalho que parece digno. (AUDI, 2006).

A exploração do ser humano no Brasil, nos moldes da escravidão contemporânea também acontece nas áreas urbanas, e em vários casos até mesmo estrangeiros que chegam ao país em busca de novas oportunidades acabam penetrando no ciclo da escravidão. Apesar da abrangência, o presente estudo focará o trabalho escravo no meio rural, por ser o mais freqüente no Brasil atual e que afeta milhares de pessoas em todo o país.

² Nome dado aos indivíduos que atuam como recrutadores de mão-de-obra escrava. Cf. Observatório Social em Revista, nº 06 de junho de 2004, p. 7.

2.3 O Ciclo da Escravidão no Meio Rural

De acordo com os apontamentos de Audi (2006), o ciclo da escravidão no meio rural inicia-se com uma pequena dívida, que provém muitas vezes de um adiantamento, do transporte até o local de trabalho, e despesas com alimentação. Tudo é registrado em um caderno de dívidas, separado individualmente para cada empregado. Os trabalhadores são obrigados também a pagar por seus equipamentos de serviço, moradia, comida, por um preço acima do de mercado. Tal prática é conhecida como servidão por dívida. Ocorre que os empregados acreditam nessa dívida, e ficam sem liberdade e condições dignas de vida. As dívidas com o tempo tornam-se maiores que a remuneração recebida pelos serviços prestados, e a esperança de receber o outrora prometido continua. A distância das cidades e a falta de dinheiro cumulada com as dívidas e as promessas de pagamento pelos serviços prestados tornam-se uma maneira de impedir a fuga dos trabalhadores.

Quando não são mais úteis aos seus patrões, permanecem nas fazendas, sem direito de liberdade, devido às dívidas acumuladas, ou são descartados nas cidades mais próximas, sem nenhum dinheiro. Nessas cidades encontram pensões hospedeiras que os acolhem, mas como não tem dinheiro para custear as despesas e perderam contato com sua terra de origem e familiares, contraem novas dívidas nessas pensões. Tais dívidas são compradas pelo “gato”, que sempre está à procura de novas vítimas, e inicia-se um novo ciclo da escravidão por dívida. O empregado já inicia devendo e tem que trabalhar para pagar, contudo esse pagamento nunca ocorre, a dívida aumenta com o passar dos dias. (AUDI, 2006)

Palo Neto (2008, p. 46) descreve um dos modos utilizados nesse aliciamento, que burla facilmente as más intenções dos aliciadores:

Um aspecto a ser destacado é o clima de sedução criado para iludir o trabalhador com utilização de bebidas alcoólicas e até mesmo prostitutas. Mas, sem que possa desconfiar que tudo tem seu preço, o trabalhador inicia assim uma dívida que irá aprisioná-lo no futuro breve.

De modo geral essa é a mais típica forma de escravidão que ocorre no Brasil do século XXI. O aliciamento pode acontecer de modos diferentes, mas o trabalhador sempre será enganado com falsas promessas de melhores condições de vida. Percebe-se, portanto, que se trata de pessoas de baixíssima renda e praticamente sem formação escolar, que moram em locais desprovidos de oportunidades de emprego, ou outra forma capaz de oferecer condições dignas de sobrevivência.

Sobre a escravidão por dívida praticada atualmente, vale ressaltar o seguinte trecho:

Embora a condição de exploração do trabalhador possa se apresentar de várias formas, verificamos que a principal característica ocorrida nas áreas rurais brasileiras é o uso do endividamento como forma de imobilização dos trabalhadores nas propriedades até a quitação de suas dívidas, que, de um modo geral, são contraídas de forma fraudulenta, como já foi indicado pelo relatório da Pastoral do Migrante. Da descrição dos grupos de fiscalização verifica-se que entre as limitações impostas aos trabalhadores rurais, encontram-se a imposição de dívidas pelo transporte, alimentação e ferramentas de trabalho, a retenção de documentos de identidade e carteiras de trabalho, além de ameaças físicas e castigos por parte de guardas armados havendo casos até de assassinatos daqueles que tentam fugir. (ESTERCI, 1999 *apud* PALO NETO, 2008, p. 47-48).

A exploração pode ser identificada, segundo a OIT, em áreas de mineração, desmatamento, carvoarias, corte de cana-de-açúcar, plantações de café e algodão. (PALO NETO, 2008). A esse respeito aponta Audi (2006, p. 81):

Na maioria das situações flagradas pelo Grupo Móvel de Fiscalização do MTE, as modernas fazendas de gado para corte, plantio de algodão, soja, pimenta e café – algumas delas reconhecidas internacionalmente como líderes mundiais no volume de recursos comercializados, no nível tecnológico utilizado em suas atividades e na influência com o poder público e econômico local, mantém trabalhadores escravos na ampliação de suas propriedades devastando não só a floresta amazônica mas recentemente também, o cerrado brasileiro. [...] a maioria dos trabalhadores encontrados possuem doenças laborais, desnutrição, malária e nenhum atendimento médico quando acidentados. **Comumente o gado recebe melhor tratamento e atenção que os trabalhadores que são encontrados em regime de escravidão.** (grifo nosso).

Seria normal imaginar que com o passar dos tempos, com as novas tecnologias e desenvolvimento da sociedade, todas essas técnicas rudimentares fossem abolidas, principalmente aquelas que tratam o ser humano como coisa, sem a observância dos seus direitos e dignidade. As novas tecnologias introduzidas no meio rural levam à falsa idéia de que não seria mais possível explorar a mão-de-obra escrava. Apesar da existência e utilização dessas modernizações, o meio de exploração de novas áreas ainda é o mesmo, qual seja, o trabalho escravo, na sua forma contemporânea.

Além de ofender direitos e a dignidade da pessoa humana, esse sistema atinge diretamente o seguimento do setor econômico brasileiro que se preocupa em seguir retamente suas obrigações e determinações legais. A esse respeito é importante observar:

A gravidade desse problema, [...] pode de maneira substantiva prejudicar todo um setor econômico do País que emprega legalmente seus funcionários, paga impostos, gera superávit na balança comercial e utiliza-se de práticas leais de concorrência perante seus páries. Um estudo da cadeia produtiva do trabalho escravo, encomendado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos comprovou que os escravagistas contemporâneos comercializam principalmente carne, algodão e soja para o mercado nacional e internacional. Com base nesse estudo, o Instituto Ethos de Responsabilidade Social, a ONG Repórter Brasil e a OIT iniciaram uma articulação com grandes empresas nacionais e multinacionais para que aderissem a um compromisso de não adquirir produtos oriundos da Lista Suja do Ministério do Trabalho e Emprego. (AUDI, 2006, p. 81).

A sociedade brasileira aos poucos está acostumando-se com a presença do escravagismo contemporâneo. A cada dia, novos fatos vêm à tona, os jornais publicam cada vez mais casos de mão-de-obra escrava em diversas regiões rurais do Brasil. Contudo a reação da sociedade deve ser adversa à aceitação desse exercício, aproveitando-se desses acontecimentos vindos ao conhecimento público, com fim de erradicar de vez o chamado trabalho escravo contemporâneo.

Todo o país tem sofrido com essa nova prática. Várias notícias publicadas apontam diversos locais brasileiros que são cenários desse desrespeito ao ser humano. Conforme O Portal de Notícias da Globo – G1, vários estados como Bahia, Pará, Paraná, apresentam

incidência de trabalho escravo contemporâneo. Adiante estão alguns trechos das reportagens publicadas pelo G1:

Uma denúncia levou fiscais do Ministério Público do Trabalho a uma fazenda que escravizava trabalhadores. Impedidos de sair, eles bebiam água suja e eram obrigados a trabalhar mais de 12 horas sem equipamento adequado. Barracos improvisados com cobertura de lona. Camas feitas com pedaços de madeira. Para beber e fazer a comida, os trabalhadores tinham que retirar de um poço artesiano uma água suja e barrenta. Essa era a situação na fazenda Gameleira, no município de Riachão das Neves, na região oeste da Bahia. Os trabalhadores eram obrigados a enfrentar uma jornada de 12 horas por dia, no meio do mato, sem botas e sem luvas.³

Gilberto Andrade, um dos maiores fazendeiros do Pará, foi condenado pela Justiça Federal no Maranhão pelos Crimes de trabalho escravo, ocultação de cadáver e aliciamento de trabalhadores. [...] Depois de aliciar trabalhadores mediante falsas promessas de emprego remunerado, o fazendeiro os submetia a condições degradantes de vida e de trabalho, além de cerceá-los à liberdade de locomoção. Em suas fazendas, foram resgatados 19 trabalhadores que eram escravizados.⁴

Comboio composto por policiais federais e auditores do Ministério do Trabalho localizou ao menos 40 trabalhadores em condições precárias numa área de 44 hectares pertencente à Petrobrás no interior do Paraná. A empresa fez um acordo com antigos proprietários para o desmate do terreno, que será utilizado para exploração de xisto. Apesar disso, a Petrobrás foi notificada por trabalho escravo.⁵

Trinta e oito homens foram resgatados do meio da floresta em São Félix do Xingu (PA), em uma operação contra trabalho escravo. [...] A situação dos trabalhadores só foi descoberta porque um empregado fugiu a pé e avisou a Comissão Pastoral da Terra. Uma força-tarefa do Ministério do Trabalho, da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho foi até a fazenda e concluiu que não seria possível retirar os trabalhadores por terra. Eles estavam isolados no meio da selva. [...] os trabalhadores viviam em barracos

³ Fiscais flagram trabalho escravo em fazenda na Bahia. Reportagem publicada no G1 – O Portal de Notícias da Globo em 20 mai. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MRP477306-5598,00.html>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

⁴ Empresário do PA é condenado por trabalho escravo. Reportagem publicada no G1 – O Portal de Notícias da Globo em 16 mai. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MRP471729-5598,00.html>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

⁵ Ministério do Trabalho encontra trabalho escravo em área da Petrobrás no PR. Reportagem publicada no G1 – O Portal de Notícias da Globo em 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MRP741013-5598,00.html>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

de lona e palha, se alimentavam mal e bebiam água de um igarapé. Não havia banheiros, nem higiene.⁶

O estado de Goiás tem se destacado no que diz respeito à incidência de trabalho escravo. A esse respeito informa o jornal O Popular:

O número de trabalhadores submetidos a trabalho análogo à escravidão em Goiás mais do que triplicou no ano passado em relação aos anos anteriores. Segundo dados da Superintendência Regional do Trabalho em Emprego em Goiás (SRTE/GO), em 2007 a quantidade de trabalhadores flagrados nessa situação foi de 1.350 pessoas. O número é mais que três vezes o verificado em 2006, quando foram registrados 369 casos, ou o de 2005, quando foram feitos 448 flagrantes.⁷

No ano de 2008, o estado de Goiás assumiu a posição de líder em trabalho escravo. Reportagem do jornal O Popular publicada em novembro de 2008 traz como manchete o assunto:

[...] 867 trabalhadores foram encontrados no Estado em condições análogas às de escravos só este ano, a absoluta maioria em usinas de cana-de-açúcar, o que faz Goiás liderar o terrível ranking de flagrantes, seguido de Alagoas, com 656 trabalhadores resgatados pelo Ministério do Trabalho (MTB), também encontrados em condições degradantes.⁸

Essa publicidade é muito importante, pois ajuda a conscientizar a população, além de estimular denúncias de mais casos. E por causar um clamor público, aperta ainda mais o papel do governo, que tem por obrigação punir e prevenir essa prática abusiva contra um dos maiores princípios de direito: o da dignidade da pessoa humana.

⁶ Operação contra trabalho escravo resgata 38 da floresta. Reportagem publicada no G1 – O Portal de Notícias da Globo em 26 mai. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MRP535785-5598,00.html>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

⁷ Almiro Marcos. Trabalho escravo triplicou em Goiás. Reportagem publicada no jornal O Popular em 14 de maio de 2008. p. 2.

⁸ Marília Assunção. Goiás é líder em trabalho escravo. Reportagem publicada no jornal O Popular em 14 de novembro de 2008. p. 4.

Percebe-se também a atuação de organismos internacionais na luta contra a escravidão contemporânea, assunto esse a ser tratado mais adiante. A partir daí começa novamente a luta contra o trabalho escravo, agora nos moldes hodiernos.

O presente capítulo teve por escopo analisar e identificar o trabalho escravo no Brasil contemporâneo, estudando mais profundamente sua incidência e características, de modo a permitir o melhor entendimento da pesquisa no decorrer dos próximos capítulos.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO ESCRAVO

A prática escravagista, apesar de repelida pelo ordenamento jurídico externo e interno, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, convenções da Organização Internacional do Trabalho e no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, ainda é latente nos dias atuais.

A evolução do sistema penal com relação ao trabalho escravo no Brasil, desde a mudança do artigo 149 do Código Penal Brasileiro em 2003, que anteriormente, de maneira vaga referia-se apenas a reduzir alguém à condição análoga à de escravo, pôde acrescentar mais clareza à constituição do conceito e, por conseguinte, da caracterização do crime. Embora a reformulação do artigo tenha contribuído para a tipificação do crime, o fato de a pena privativa de liberdade ter permanecido a mesma (exceto em caso especial de acordo com o parágrafo segundo) é um dos fatores que contribui para a impunidade e frequência dessa atividade.

Em março de 2003 o governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva lançou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. O projeto engloba medidas de combate com projetos de lei para confiscar terras onde se encontre utilização de mão-de-obra escrava, suspensão do crédito de fazendeiros escravocratas e transferência para a esfera federal dos crimes contra os direitos humanos.

Somente em novembro de 2006 o Supremo Tribunal Federal - STF determinou que a instância competente para julgar o crime de redução à condição análoga à de trabalho escravo seria a Justiça Federal, pendência considerada uma das causas de demora das punições.

O fim do impasse entre a Justiça Estadual e Justiça Federal pela competência para julgamento do referido crime foi um grande avanço, contudo parece ainda não ser suficiente para combate mais efetivo ao problema. Conforme Audi (2005a, p. 15):

Apesar de todos os avanços registrados, ainda persistem algumas dificuldades no caminho. A OIT tem acompanhado com atenção toda a luta

contra esta prática no Brasil e os esforços da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) para encontrar mecanismos de punição mais rigorosos contra os criminosos. Um desses instrumentos é a Proposta de Emenda Constitucional 438/2001, que prevê a expropriação das terras de todos os proprietários que reconhecidamente utilizam mão-de-obra escrava. Apesar de todos os esforços das instituições que compõem a referida Comissão, a proposta ainda enfrenta forte resistência na Câmara dos Deputados daqueles que de alguma forma defendem a impunidade como forma de manter a escravidão no Brasil.

Órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, atuantes na área de direitos humanos e trabalhista, consideram a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 438/2001 um dos planos de ação mais importantes no combate à prática escravagista, por se instituir instrumento eficaz de repressão, bem como por sua significação simbólica pelo fato de robustecer a relevância do destino e função social da terra, constitucionalmente prevista. No entanto, desde 2004, encontra-se parada, aguardando votação em segundo turno na Câmara dos Deputados. Com certeza, sua aprovação seria uma forma de redução significativa desse crime, pois traria certeza de punição. Essa proposta de emenda visa dar nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal de 1998. Dispõe o artigo 1º da PEC 438/2001⁹, *in verbis*:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo”.

Muitas são as referências legais e normativas com relação à escravidão. Cabe aqui relacioná-las e analisá-las.

⁹ Proposta de Emenda Constitucional nº 438 de 1º de novembro de 2001. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/geral/sap/Texto%20na%20integra%20da%20PEC%20438-2001.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2008.

3.1 Organização Internacional do Trabalho – OIT

Criada no ano de 1919, a Organização Internacional do Trabalho – OIT é o segmento da Organização das Nações Unidas – ONU que estabelece diretivas internacionais de segurança e tutela das relações de trabalho, partindo da premissa de que a paz universal baseia-se única e exclusivamente na justiça social. Nesses pilares, almeja que toda a comunidade internacional ratifique os direitos humanos e trabalhistas por ela preservados, pois se assim for, não haverá obstáculos às melhores condições de vida e promoção da paz. Evita-se, por conseguinte, que os trabalhadores sejam submetidos a situações degradantes, por meio da proteção de seus direitos.¹⁰

Ligada à ONU, a OIT não apenas atua na elaboração de preceitos internacionais do trabalho, como também dispõe esforços para que as organizações de empregadores e de trabalhadores se interajam, além de colaborar tecnicamente atendendo áreas ligadas à capacitação profissional e reabilitação; planos e programas de promoção de trabalho e emprego; empreendedorismo; administração, relações, condições e direito do trabalho; desenvolvimento empresarial; recomendação aos governos para incentivo e fomento ao cooperativismo; formulação de planos de benefícios de previdência social; levantamento de dados estatísticos, cuidados com a segurança e saúde ocupacional. Ademais, tem como meta a promoção dos princípios fundamentais e direitos no trabalho, tratando de supervisionar e aplicar normas; criar circunstâncias e opções mais favoráveis de emprego e renda para homens e mulheres, proporcionando chance de escolha e coibindo a discriminação no intuito de garantir-lhes condições de dignidade. Também é objetivo da organização aumentar a abrangência e tornar a proteção social mais eficaz, assim como tornar mais forte o tripartismo (governo, empregador, trabalhador) e o diálogo social.¹¹

Estabelecida no Brasil desde 1950, a OIT desenvolve projetos que atingem diretamente seus intentos. Seu escritório estabelecido neste país opera para que seus objetivos estratégicos, supra mencionados, sejam estabelecidos. Em busca do chamado trabalho decente, a OIT Brasil atua da seguinte forma:

¹⁰ Organização Internacional do Trabalho. Escritório no Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 02 set. 2008.

¹¹ Organização Internacional do Trabalho. Escritório no Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 02 set. 2008.

[...] oferece cooperação técnica aos programas prioritários e reformas sociais do Governo brasileiro, incluindo o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, Fome Zero, Primeiro Emprego e diversos programas governamentais e não governamentais de erradicação e prevenção do trabalho infantil, de combate à exploração sexual de menores; de promoção de igualdade de gênero e raça para a redução da pobreza, da geração de empregos, de fortalecimento do diálogo social e de programas de proteção social.¹²

A atuação da Organização Internacional do Trabalho quanto a assuntos relacionados ao trabalho forçado é notória, principalmente no Brasil, onde colabora com todas as campanhas, projetos e congressos existentes. A título exemplificativo tem-se o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que é desenvolvido em parceria com o governo federal. Em seu site na internet, a OIT disponibiliza um link dedicado exclusivamente à abolição do trabalho escravo contemporâneo.

Importante salientar que o papel de maior valia da Agência é a produção de normas internacionais do trabalho, que se constituem nas chamadas convenções ou recomendações. Elaboradas pela Conferência Internacional do Trabalho, com participação da estrutura tripartite, tais convenções são consideradas tratados internacionais que, uma vez confirmados e incorporados pelos países-membros, tornam-se lei dentro de cada um deles.

No intuito de confirmar a luta pela adoção de direitos dignos no trabalho, surgiu no dia 19 de junho de 1998 a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento, que cobra a fidelidade dos Estados-membros quanto aos assuntos acordados. Dentre as oito convenções lançadas como fundamentais e integrantes dessa Declaração, destacam-se aqui a convenção nº 29 e a convenção nº 105, que atribuem normativas referentes ao trabalho forçado.¹³

A convenção nº 29 discorre sobre trabalho forçado ou obrigatório e a nº 105 é relativa à abolição dessas práticas. Entraram em vigor nos anos de 1932 e 1959 respectivamente.

¹² Organização Internacional do Trabalho. A presença no Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/brasil/index.php>>. Acesso em: 02 set. 2008.

¹³ Organização Internacional do Trabalho. Escritório no Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 02 set. 2008.

Dispõe o artigo 1º da convenção nº 29¹⁴, *in verbis*: “1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.” Essa convenção, apesar de dispor sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, admite exceções, como o serviço militar, o trabalho penitenciário supervisionado adequadamente e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc.

Reza o artigo 1º da convenção nº 105, *in verbis*:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.¹⁵

Com a edição dessas duas Convenções, a OIT e componentes da comunidade internacional engajaram-se definitivamente na luta contra o trabalho forçado.

A aceitação e confirmação das normas por parte do Estado-membro é denominada ratificação, e consiste no englobamento da norma no sistema legal do país, passando, portanto, a valer como lei interna.

No Brasil, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporam o ordenamento jurídico no plano constitucional, segundo determinou a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que atribuiu a esses instrumentos a característica de norma constitucional. A teoria monista, que determina a integração de plano do tratado ou convenção à ordem jurídica interna, é adotada no país, e por isso, se ratificados, já são considerados

¹⁴ Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 29. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf>. Acesso em: 05 set. 2008.

¹⁵ Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 105. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_105.pdf>. Acesso em: 05 set. 2008.

como norma, sem necessidade de uma lei de vigência interna que trate do assunto. (PRUDENTE, 2006).

Sobre a ratificação de convenções ou tratados internacionais que tratem de direitos humanos, há a necessidade da atuação do Presidente da República e do Congresso Nacional. A esse respeito prevê a Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII. Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.” (BRASIL, 2007, p. 33). Ainda no texto constitucional, é determinado que esses tratados e convenções sobre direitos humanos assumem, quando ratificados, forma de emenda constitucional. Trata-se do artigo 5º, parágrafo 3º, *in verbis*: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 2007, p. 11).

Um ponto relevante e diferencial, no entanto, é que os tratados e convenções internacionais não modificam o texto da Constituição como acontece com as emendas. Explica Prudente (2006, p. 28): “Os tratados internacionais de direitos humanos passam a ser textos agregados à Constituição, na qualidade de anexos, de forma similar ao que já ocorreu com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Diante do exposto, observa-se que as duas Convenções da OIT sobre trabalho forçado têm força de norma constitucional no cenário jurídico brasileiro e atuam fortemente contra esse mal que assola toda a comunidade mundial.

3.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada com objetivo de evitar possíveis conflitos internacionais, guerras e proporcionar a paz e, conseqüentemente, resguardar os direitos humanos.

Conforme Comparato (2007), foi determinada, em 16 de fevereiro de 1946 a criação da Comissão de Direitos Humanos, durante a sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, realizada nessa mesma data. À Comissão foi designada a função de compor uma declaração de direitos humanos, baseando-se no que determina a Carta das Nações Unidas, em seu artigo 55, *in verbis*:

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.¹⁶

A Comissão, consoante o determinado, elaborou um projeto que foi aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, dando origem à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento não constitui uma obrigatoriedade legal, mas sim uma recomendação feita pela Assembléia aos seus membros. Contudo, matérias relacionadas à dignidade humana, como ocorre com os direitos humanos, não dependem de previsão em documentos internacionais com força legal. Acabaram por se constituir em normas imperativas de direito internacional geral. Assim entende toda a comunidade internacional nos dias de hoje. (COMPARATO, 2007).

Já Prudente (2006, p.30), quanto à relação entre a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e sua força legal, afirma que “a única declaração de direitos vinculante é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. As declarações de direitos humanos passam a constituir princípios gerais de direito. Os princípios gerais de direito são fontes do direito internacional público.”

A percepção de Prudente é análoga à de Comparato no sentido de que as declarações de direitos humanos não se agregam às leis internas da mesma forma que ocorre com os

¹⁶ Organização das Nações Unidas. Artigo 55 da Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc5.php>>. Acesso em: 07 de set. 2008

tratados e convenções internacionais, uma vez que não passam por ratificação, mas sim assumem a forma de fonte do direito internacional público por serem agregadas ao texto constitucional na qualidade de princípios gerais de direito. A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo quinto, parágrafo segundo é clara ao prever a entrada, no ordenamento jurídico nacional, dos princípios por ela adotados. (PRUDENTE, 2006).

Percebe-se que a Declaração de Direitos Humanos de 1948 tem um tratamento diferenciado, justamente por referir-se a direitos humanos e conseqüentemente assumir a forma de princípio geral de direito. Assim como os tratados internacionais que tratam de direitos humanos, no Brasil, integram o ordenamento jurídico nacional no plano constitucional, a declaração sobre direitos humanos também o faz, contudo com uma peculiar diferença: não necessita de ratificação. É sobre essa matéria que rege o artigo e inciso mencionados anteriormente.

A Declaração é um acordo internacional assinado em assembléia pelos países-membros das Nações Unidas, dos quais o Brasil é integrante. Acordados os termos da Declaração, presume-se o cumprimento de seus fundamentos, de modo a construir um sistema jurídico interno que honre os princípios estabelecidos e protegidos pelo pacto.

Por meio do documento é estabelecido um comportamento ético e moral a ser seguido, de modo que todos ajam com o objetivo de alcançar os direitos e liberdade por ela garantidos. Nesse sentido Comparato (2007, p.228) observa:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representou a culminância de um processo ético que, [...] levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Dentre os dispositivos da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, destaca-se a importância do que prevê seu artigo 4º (1999, p. 21), *in verbis* : “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” Nota-se que a comunidade internacional, de forma clara e objetiva

repudia e inadmite a referida prática. Percebe-se ainda que a maioria dos demais artigos da Declaração trata de direitos como a liberdade, igualdade, respeito, dignidade, segurança pessoal, proteção legal, nacionalidade, educação, enfim, institutos inerentes às boas condições de vida necessárias à sobrevivência do ser humano.

A declaração retrata os caminhos desejosos de toda a humanidade, sendo um ponto de partida para o sistema legal de cada país da comunidade internacional. Observa-se que no texto do artigo supra mencionado, a prática escravagista é recriminada tanto nos moldes antigos quanto hodiernos.

Com base no preâmbulo da Declaração ressalta-se que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”¹⁷. E ainda que:

[...] os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.¹⁸

Nota-se, pois, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é, sem dúvida, fundamentação para os institutos jurídicos na formulação de seus códigos. Além de fornecer instrumentos contra o preconceito, o cerceamento e flagelação, ela traz em seu cerne conteúdo político elementar de afirmação do ser humano diante do Estado, tanto individual quanto coletivamente, repugnando de forma veemente qualquer ofensa aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana.

¹⁷ Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 05 out. 2008.

¹⁸Ibid.

3.3 Ordenamento Jurídico Brasileiro

Todo o ordenamento jurídico brasileiro, construído por normas legais, baseia-se nas determinações contidas na Constituição Federal, assim como em seus princípios. Dela derivam os preceitos legais a serem seguidos por toda a sociedade, de modo a garantir ao povo brasileiro boas condições de vida. Como se observa, o ponto central é justamente preservar o ser humano em todas as óticas possíveis, sendo o Estado o responsável por garantir esse bem estar social desejado por qualquer comunidade.

No Brasil, existem leis relacionadas ao assunto em discussão, que em primeiro lugar garantem dignidade, liberdade, proteção ao trabalho, e em seguida proíbem e penalizam qualquer atitude que afronte tais direitos. Uma das tipificações encontra-se disposta no código penal brasileiro, que se refere diretamente à proibição da prática da mão-de-obra escrava. Cabe nesse tópico estudar essas referências legais brasileiras que tratam do assunto.

3.3.1 Dignidade, Trabalho e Liberdade à Luz da Constituição Federal Brasileira de 1988

Nem sempre a dignidade humana recebeu um tratamento tão importante, como ocorre nos dias atuais. Foi com o surgimento da Carta das Nações Unidas de 1945 que o princípio da dignidade da pessoa humana atingiu posição de princípio fundamental na sociedade. As barbáries desenroladas no cenário da Segunda Guerra Mundial causaram rebuliço nas normas internas e externas, chocando o mundo por completo. Devido à prática do nazismo e as atrocidades cometidas nessa época, surgiu um inconformismo por parte de toda a comunidade mundial, além de um grande clamor social. Com isso os direitos humanos passaram a ser enxergados de uma maneira diferente e extremamente valiosa. O princípio da dignidade humana ganhou tamanha importância, que foi considerado acima de qualquer norma estatal e constitucional.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tido como basilar no entendimento dos direitos do homem. A esse respeito comenta Brito Filho (2006, p. 134):

Mas em que consiste a dignidade? Como a maioria dos autores não de concordar, não é simples reduzir em palavras o significado da dignidade da pessoa humana. Como tantos outros conceitos, parece ser fácil identificar o que atenta contra a dignidade do que identificá-la em si mesma. Optamos aqui todavia, fugindo da tentação de usar desse expediente, ou seja, de definir de forma inversa, por apresentar definição que, em nosso entender, exprime de forma completa a idéia de dignidade da pessoa humana. É a apresentada por Ingo Wolfgang Sarlet, para quem dignidade é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Nessa concepção, e ainda nos apontamentos de Brito Filho (2006), a dignidade faz com que o homem seja merecedor de direitos. A dignidade caracteriza o ser humano, dando-lhe uma qualidade única, que não pode ser descartada, além de fazer com que o homem seja reconhecido como sujeito de direitos. Por fim, a dignidade da pessoa humana, além de ser princípio fundamental do direito, é necessária ao bom convívio social e aos direitos humanos defendidos em toda a comunidade internacional.

Reforça esse argumento o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (1999, p. 21) *in verbis*: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas da razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

A dignidade deve surtir efeitos materialmente, fazendo com que a sociedade e o Estado sejam sujeitos de obrigações que possibilitem a eficácia de todos esses fundamentos. Não adianta falar de dignidade se não houver efeitos nas condições de vida do indivíduo. Deve-se prezar um mínimo de qualidade, como direito à saúde, ao trabalho, dentre outras necessárias ao bom convívio social.

Immanuel Kant (2004, p. 65) quanto à dignidade, aborda um ponto interessante ao dizer que “no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”.

Piovesan (2006, p. 154) explica que “para Kant as pessoas e, em geral qualquer espécie racional, devem existir com um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito.” Por constituírem um fim em si mesmo, os seres racionais recebem a nomenclatura de *pessoas*, enquanto os seres inanimados, por serem irracionais recebem o nome de *coisas*, pois podem ser facilmente substituídas por outras do mesmo tipo, enquanto as pessoas não o são, pois guardam um caráter de unicidade.

A idéia da dignidade da pessoa humana ganhou forma, e aos poucos assumiu papel relevante na sociedade, principalmente com o período pós-guerra, que contribuiu significativamente para o reconhecimento dos direitos humanos e conseqüentemente com a determinação do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir da Carta das Nações Unidas de 1945.

No Brasil, o ser humano é preservado pela Carta Magna logo nos seus princípios fundamentais, quando trata da dignidade da pessoa humana. Prevê o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 2007, p.7).

O disposto no inciso III significa respeitar os direitos fundamentais consagrados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A Constituição adota ainda o chamado princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, trata de direitos civis de primeira geração e de direitos sociais de segunda geração juntamente no título sobre Direitos e Garantias Fundamentais. (PRUDENTE, 2006).

Percebe-se, portanto, que a prática escravagista é absolutamente condenada e repudiada no Brasil, a começar pelos pilares do direito adotados no país. A dignidade não pode ser entendida apenas sob a ótica moral, outras garantias devem ser proporcionadas ao ser humano de modo que essa dignidade seja obtida por meios também práticos que a tornem plena. Deve-se prezar um mínimo de qualidade nas condições de vida do indivíduo, como direito à saúde, ao trabalho, à liberdade, direitos esses já garantidos constitucionalmente, além de outras condutas necessárias ao bom convívio social. Essas obrigações são de responsabilidade do Estado, que necessita do apoio da sociedade para que os objetivos sejam alcançados com a máxima eficácia.

O trabalho deve ser livre e digno a qualquer homem, como estabelece o texto constitucional brasileiro, reforçado pela Declaração de 1948. Nesse teor, não há dúvida quanto ao respeito à vida. Sobre dignidade e direitos Brito Filho (2006, p. 137) resume: “Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao ser humano os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade.”

3.3.2 O Artigo 149 do Código Penal Brasileiro

Não é novidade a existência do crime de escravidão no Brasil. A esse respeito trata o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, recentemente alterado, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2007, p. 563).

A redação do citado artigo foi modificada pela Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003¹⁹, que também inseriu no referido dispositivo o parágrafo primeiro e segundo, assim como seus respectivos incisos. O antigo dispositivo que apenas mencionava reduzir alguém a condição análoga à de escravo era de conteúdo subjetivo e trazia dúvida quanto ao que seria considerado condição análoga à de escravo e exigia a utilização da analogia, que em alguns casos não era recomendada.

Nos moldes antigos, a redução de uma pessoa a uma situação análoga à escravidão externava-se pela aplicação de maus tratos e violência, além da privação da liberdade. Com a alteração do artigo buscou-se atingir a forma contemporânea da escravidão, que hoje persiste em regiões mais afastadas de centros urbanos e no meio rural, em sua maioria. Nesse novo meio de exploração humana o trabalhador é sujeitado a situações degradantes de sobrevivência e labor, privado dos direitos trabalhistas garantidos a qualquer ser humano, inclusive da remuneração pelo serviço prestado.

Para que o crime seja enquadrado no tipo penal, basta que abarque a descrição do preceito em si, não havendo mais a necessidade de aglomeração da privação da liberdade e da situação de maus tratos, basta que ocorra uma das circunstâncias descritas pelo artigo para que se configure o crime. Os demais casos devem ter alguma ligação com a situação de privação de liberdade para a configuração do tipo. Percebe-se a característica taxativa do novo dispositivo, o qual garantiu ao magistrado mais segurança na aplicação da lei. Na nova redação do artigo, o legislador cuidou de definir o que vem a ser uma situação análoga à escravidão nos moldes hodiernos e isso assegurou mais eficácia e clareza ao texto legal.

A respeito da escravidão contemporânea, ensina Nucci (2005, p. 589):

Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda com ou sem recebimento de salário, porém sem conseguir dar rumo próprio a sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico “dono” da vítima.

¹⁹ Presidência da República. Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 05 nov. 2008.

O termo escravo, como percebido, atinge agora um sentido mais amplo, pois o tipo penal encaixa-se nos casos de submissão de uma pessoa a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, ou também com a restrição da liberdade de locomoção. O termo trabalho forçado deve ser entendido como o labor exercido compulsoriamente, de forma coercitiva e involuntária. O ordenamento jurídico brasileiro veda esse tipo de trabalho como imposição de pena, no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988. A jornada exaustiva traduz-se na duração do trabalho que ultrapasse o determinado pelas leis trabalhistas, sem o pagamento do tempo extra, que cause exaustão ao trabalhador, devendo partir do patrão essa exigência de jornada e não do empregado. A condição degradante é configurada quando o trabalhador é submetido a um panorama humilhante, sem lugar digno e condições mínimas de sobrevivência e trabalho. (NUCCI, 2005).

A modificação da pena do delito trouxe como novidade a multa. Além de o infrator receber a pena restritiva de liberdade, também será imposto a ele uma multa, já que almejava a obtenção de lucro por meio da exploração do ser humano, havendo, portanto, a acumulação das penas. O parágrafo primeiro trata também de condutas que configuram o crime e sujeitam à imposição da mesma pena. Trata-se dos casos em que o trabalhador é impedido de se deslocar do local de trabalho por cerceamento do meio de transporte necessário, por uma vigilância aparente no local de labor ou por retenção de documentos e pertences pessoais do empregado. Enfim, qualquer meio que impeça o afastamento do trabalhador do local de trabalho configurará o crime.

Existe ainda a possibilidade do aumento da pena prevista pelo artigo, quando o crime é cometido nos termos do parágrafo segundo, ou seja, contra criança, adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, que configura o chamado racismo, que por sua vez não se submete ao instituto da prescrição da pena. Enfim, a mudança no texto da lei fez com que fosse adaptada à realidade, qual seja, a exploração do trabalho escravo nos moldes contemporâneos. Dessa maneira foi possível punir e identificar o crime com mais praticidade e justiça.

Em relação à prescrição, algumas observações devem ser feitas, uma vez que, mesmo existindo norma penal referente ao crime de escravidão contemporânea, é notória a impunidade que ainda cerca o assunto. Um dos motivos desse fator é justamente a prescrição

da pena, devido à morosidade da justiça. A pena aplicada, quase sempre é a mínima, de dois anos e raramente a de oito anos, o que contribui com a prescrição.

A demora dos julgamentos, por conseguinte das punições, devia-se principalmente ao conflito de competência que circundava o tema. Recentemente essa indefinição em relação ao foro competente (Justiça Federal ou Justiça Estadual) foi encerrada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que passou a entender a competência da Justiça Federal para julgamento do crime em tela. Nesse sentido Cazzeta (2007, p. 114-115) explica:

Essa indefinição começou a ser vencida com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 398041, em que o tema é debatido. Como consta do Informativo STF 450, “em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para anular acórdão do TRF da 1ª Região, fixando a competência da justiça federal para processar e julgar crime de redução à condição análoga à de escravo. [...] Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal [...]”

Mesmo que o tipo penal esteja situado em meio aos crimes contra a pessoa, não há como negar sua vinculação com a relação de trabalho, pois traduz o anseio pela liberdade pessoal em meio a essas relações. É, portanto, um crime contra a organização do trabalho.

Vários Recursos Extraordinários receberam o mesmo tratamento que o retro mencionado, e também recentemente o Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento do STF, de acordo com o que consta no Recurso Especial 909.340/PA, julgado no ano de 2007. Assim, é de se perceber que a atual jurisprudência do STF e do STJ tem

admitido como competente a Justiça Federal, findando, portanto, o conflito que existia entre a esfera federal e a estadual.²⁰

De acordo com o posicionamento de Cazzeta (2007) quanto ao assunto, a conduta descrita no artigo em análise ofende diretamente a dignidade humana e os valores do trabalho e da liberdade resguardados pelo texto constitucional, lesando diretamente a organização do trabalho, protegida pela União. O fato de o Brasil ter assumido o compromisso de reprimir totalmente qualquer forma de trabalho escravo perante a comunidade internacional também leva à esfera federal a competência do assunto, pois caso o Estado não consiga ou se recuse a cumprir os acordos ratificados, poderá o Tribunal Penal Internacional assumir a jurisdição sobre o caso. Daí conclui-se mais uma vez o interesse direto da União, e, portanto, da Justiça Federal para apreciação da matéria em questão.

Por ser um crime que ofende diretamente os princípios e direitos trabalhistas conferidos ao cidadão, e devido ao advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, uma minoria de estudiosos da área defende que a competência foi transferida para a Justiça do Trabalho, com a nova redação dada ao artigo 114 da CF/88. Argumenta essa corrente de pensamento:

Destarte, procurando o legislador de 2004 abarcar todas as hipóteses decorrentes da relação de trabalho na órbita da Justiça especializada, não se vê, na nova redação do art. 114 da Constituição da República, justificativa que autorize o fracionamento da jurisdição para a hipótese. Como corolário lógico e natural da expressão da jurisdição atribuída à Justiça do Trabalho no citado art. 114, esta será competente tanto para a ação de natureza cível quanto para a de natureza criminal que nascem da relação de trabalho. De outra forma, corre-se o risco de permanência do atual status quo: o juízo trabalhista reconhece, v.g., fraude, e o juízo penal a descaracteriza. Isso, obviamente, quando a matéria criminal chega a ser judicializada. A prevalência da jurisdição especializada há de vir, por analogia, pela própria dicção do art. 78, IV, do Código de Processo Penal: "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta". Há, pois, um reconhecimento no sistema judicial pátrio, da importância de que questões complexas sejam analisadas também criminalmente por órgão especializado.²¹

²⁰ Adriano Henrique Afonso. Competência para julgamento dos crimes à condição análoga à de escravo (art. 149 CP) – recente virada jurisprudencial. Disponível em: <<http://www.wiki-iuspedia.com.br>>. Acesso em: 11 nov. 2008.

²¹ Marcelo José Ferlin D'ambroso. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

Contudo essa corrente é defendida por poucos, prevalecendo a competência da Justiça Federal Comum.

É de se perceber, portanto, que apesar de existir a tipificação legal, persiste a impunidade, isso devido a vários fatores, como por exemplo, a questão prescricional desses crimes, os conflitos de competência recentemente assentados e a demora nos julgamentos. Mesmo tendo sido resolvido o impasse da competência, outra preocupação surgiu, qual seja, o despacho dos processos que se encontram sob a responsabilidade dos juízes da esfera estadual para a esfera tida como competente. Outro fator é a posição de terceiros em que se encontram os empregadores, já que na maioria das vezes percebe-se a figura dos “gatos” no aliciamento dos trabalhadores. Os patrões usam dessa artimanha, além de outras maneiras para burlar o sistema. O que se inadmite, em relação ao assunto, é a alegação de falta de previsão legal para justificar a existência da prática no Brasil, pois mesmo antes do ano de 2003 essa previsão já existia.

Como visto, fatores como a competência para julgamento e a pena imposta contribuem para a prescrição do crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, acabando com qualquer chance de ação penal efetiva. Como a pena adotada, na maioria das vezes é a mínima, acaba sendo convertida em penalidades mais brandas, e também prescreve mais rápido.

O aumento da pena prevista no caput do artigo 149 do Código Penal é com certeza um dos fatores que muito contribuirá para inibir o uso do labor escravo e minimizar a impunidade. Sob essa perspectiva prevê o artigo 3º do Projeto de Lei nº 5.016/2005, que objetiva alterar, dentre outros, o artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *in verbis*:

Art. 3º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies: Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º A pena prevista no caput é agravada de um sexto a um terço se: I – para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar

o desligamento do serviço ou o pagamento da dívida: a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre; b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais; c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento; II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral; III – a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental; IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar. § 2º Se o agente, para submeter alguém a trabalho escravo ou condição análoga, enquanto perdurar a sujeição, pratica outro crime contra a vítima, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente a quem submete alguém a trabalho escravo, ou condição análoga, e a cominada ao outro crime.”²²

Medidas que atingem economicamente os exploradores de trabalho em condições análogas à escravidão vêm sendo tomadas a cada dia, pois só assim sentem-se prejudicados. Dentre essas medidas destacam-se as indenizações por danos morais, cada vez mais altas, concedidas no âmbito da Justiça do Trabalho. A aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001 também traria grande eficácia ao combate da prática, já que influencia diretamente as propriedades de terras dos tomadores de labor escravo.

Além da ofensa a todos os direitos vistos, o trabalho escravo ofende fortemente os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cabendo ao trabalhador receber todos os direitos que lhe foram suprimidos.

Tendo discorrido sobre as normas que abarcam o tema em questão, torna-se oportuno e pertinente abordar algumas das formas de combate à prática escravagista. As novas perspectivas para que isso ocorra serão discutidas no próximo capítulo, a fim de que haja contribuição à sociedade, penalizada com os prejuízos causados pela chamada escravidão contemporânea.

²² Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.016/2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/292247.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

4 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O trabalho escravo é um empecilho ao trabalho justo e à afirmação da dignidade do ser humano. Sabe-se que sua origem deve-se a vínculos culturais e históricos, os quais, juntamente a ações impensadas, fazem com que perdure sua existência, impondo-se àqueles marginalizados e injustiçados pela desigualdade social, pela ignorância, ganância e egoísmo. O complexo emaranhado de questões causadoras dessa tortura que fere a honra e a liberdade do homem não justifica a falta de ações que venham a combatê-lo. Nesse sentido, o presente capítulo visa esclarecer acerca das ações e medidas que têm sido adotadas com esse fim nos âmbitos internacional e nacional.

4.1 Papel da Organização Internacional do Trabalho - OIT na Erradicação do Trabalho Escravo

Preocupada com a questão do trabalho forçado existente na contemporaneidade, a Organização Internacional do Trabalho, com muito esforço procura maneiras de eliminar o problema pela raiz.

Desde 1930, com a adoção da Convenção nº 29 observa-se a inserção da OIT no combate e erradicação de tal exercício. Essa atitude foi robustecida com a edição da Convenção nº 105, no ano de 1957, que condena o trabalho forçado quando usado como força coerciva e medida política com objetivo de crescimento econômico, treinamento laboral, forma punitiva por participação em greves, segregação relacionada à raça, status social, nacionalidade ou opção religiosa.

Mesmo que qualquer um dos países-membros não tenha ratificado tais convenções, são obrigados a estabelecer a supressão do trabalho forçado, conforme prevê a Declaração da

OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho assinada no dia 19 de junho de 1998.²³

Como aprofundamento no assunto, foi lançado no ano de 2001, pela OIT, o Relatório Global intitulado “Não ao Trabalho Forçado”, que trata do tema de forma ampla, de modo a esclarecer o problema da escravidão atual, além de estabelecer diretrizes para a erradicação. O relatório foi dividido em três partes, e expõe que a abolição dessa prática pode ser alcançada pela união do talante político e a luta da sociedade mundial, representada tanto por ministérios, como por interlocutores e organizações não governamentais (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001).

Dentre os mecanismos de controle adotados pela OIT, destaca-se um projeto consideravelmente novo, que opera desde o ano de 2002, chamado Programa de Ação Especial para Combater o Trabalho Forçado. Conforme Roger Plant, trata-se de um “programa pró-ativo, que oferece assistência técnica e legal para ajudar os estados-membros no combate e na erradicação do trabalho forçado.”²⁴

No ano de 2005 foi publicado o segundo Relatório Global elaborado pela OIT acerca do trabalho forçado, chamado “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”. Esse relatório busca esclarecer acerca da denominação “trabalho forçado” no âmbito internacional e apresenta a primeira estimativa global mínima do número de pessoas em condição de trabalho forçado. Trata também dos sistemas contemporâneos desse tipo de atividade e dos meios capazes de extingui-la.

Percebe-se por meio desse segundo relatório sobre trabalho forçado a complementação do primeiro e um reforço significativo na busca pela abolição definitiva da chaga. Logo na introdução o relatório abarca que “o trabalho forçado está presente, de alguma forma, em todos os continentes, em quase todos os países e em toda espécie de economia.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.1).

²³ Organização Internacional do Trabalho. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 19 de junho de 1998. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2008.

²⁴ Roger Plant. Trabalho Escravo: um problema mundial. Entrevista cedida à Revista Anamatra. Edição nº 46. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br>>. Acesso em: 23 nov. 2008.

Analisando cada relatório é possível observar a profunda preocupação da OIT com a ocorrência da prática do trabalho forçado em toda a comunidade internacional, além dos inúmeros esforços que realiza para que seja possível alcançar sua erradicação.

À época do relatório global “Não ao Trabalho Forçado”, observava-se a falta de cooperação técnica em relação ao trabalho forçado. Apesar de prestar assistência técnica há muito tempo, com relação a convenções ratificadas, a OIT sentia dificuldade em ater-se exclusivamente ao assunto. Um trecho do relatório é claro nesse sentido:

[...] suas atividades de pesquisa e cooperação técnica sobre trabalho forçado têm ocorrido eventualmente no bojo de atividades de programas com outros objetivos principais, que envolvem particularmente ação relativa à eliminação das piores formas de trabalho infantil, melhoria da situação de trabalhadores migrantes e de trabalhadoras (especialmente quando vítimas do tráfico), promoção de planos de microcrédito e apoio político a projetos de obras públicas que não utilizam trabalho forçado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001, p. 98).

Em novembro de 2001, dois meses após a discussão desse relatório o Conselho de Administração aprovou um plano de ação para que fosse executada a ação proposta pela OIT, cujo princípio, essencialmente, era de propor uma união global com finalidade de extirpar o trabalho forçado hodierno.

Desde o ano de 2001, quando a OIT começou a divulgar mais amplamente a questão do trabalho forçado, é que o mundo aos poucos passou a enxergar verdadeiramente o problema. A partir dessa época o assunto ganhou importância internacional, principalmente através do movimento global contra o tráfico de pessoas no qual a OIT desempenhou papel destacado. Atualmente a OIT dispõe de muitas atividades e projetos em todo o mundo, quando se trata de trabalho forçado em seu âmbito geral. Inúmeros países recebem a cooperação da OIT em projetos, que são desenvolvidos da seguinte maneira:

Os principais componentes de uma abordagem integrada de combate ao trabalho forçado, atualmente em desenvolvimento e execução pelo SAP-FL e outras unidades da OIT, são: levantamentos, estudos e pesquisa aplicada para compreender a natureza e dimensão do trabalho forçado e as

características de populações vulneráveis e vítimas; partilha de conhecimento, obtenção de consenso, promoção da conscientização pública sobre trabalho forçado e construção de compromisso político com a erradicação do trabalho forçado; prestação de assessoria sobre leis adequadas, processos e sanções penais por trabalho forçado e sobre estrutura de apoio político; fortalecimento da capacidade institucional de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores e outros interlocutores essenciais para o combate ao trabalho forçado; projetos de ação direta no campo – para prevenção, identificação, resgate e reabilitação de vítimas, assim como desenvolver, testar e documentar instrumentos e boa prática para ampla reprodução. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p. 75-76).

A Organização Internacional do Trabalho atua em diferentes países, de acordo com a realidade de cada um e frisa sempre a necessidade da existência de um sistema legal que condene o uso de mão-de-obra escrava. A Organização tem colaborado com os governos dos países em que atua na elaboração de medidas capazes de acabar com o trabalho forçado. Vários planos de ação nacional vêm sendo elaborados em inúmeros países, um exemplo é o Brasil, com o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Preocupa-se principalmente em identificar a prática, em erradicá-la e também em reabilitar as vítimas provenientes desse tipo de trabalho. É relevante o papel desempenhado pela Organização, já que por meio dela a comunidade internacional tem absorvido consideráveis ensinamentos. Sua vivência e exploração no assunto permitiram que o mundo aprendesse em larga escala e em curto espaço de tempo. O trabalho forçado, por tratar-se de um assunto delicado que envolve questões relativas à dignidade humana e o direito à vida, merece resguardo quando discutido e tratado, pois é de fundamental importância que todos os órgãos envolvidos estejam sempre prontos a tratar do assunto de modo a preservar as vítimas envolvidas.

A busca por novas políticas públicas, que tragam mudanças no quadro político e conseqüente conscientização da sociedade civil, é um ponto observado pela Organização no combate ao trabalho forçado. A luta pelo fim da pobreza, da discriminação, do crime organizado e do desemprego deve ser contínua por aqueles que estão à frente dos governos. Aos olhos da Organização Internacional do Trabalho (2005, p. 88), não só o Executivo, mas também o Judiciário e o Legislativo devem engajar-se nessa luta:

Uma legislação adequada é fundamental no combate ao trabalho forçado. Funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem estar também plenamente a par das disposições legais e de como pô-las em prática. Diferentes instrumentos e processos legais – inclusive leis penais, civis, de imigração, de trabalho e administrativas – devem ser utilizados em consonância com a lei internacional.

4.2 Projetos e Ações Adotados no Brasil.

O fato de o Brasil ter sido um dos primeiros países a admitir a existência de mão-de-obra escrava em seu território foi um grande avanço ao combate e repressão desse exercício no país. A OIT, no primeiro relatório global sobre trabalho forçado reconheceu o Brasil como um dos únicos países a combater a escravidão contemporânea, tanto que hodiernamente existem várias iniciativas nacionais relacionadas ao tema.

Ao ratificar as convenções nº 29 e 105 da OIT, o Brasil travou de uma vez por todas a luta contra o trabalho escravo. Muito se evoluiu nessa matéria graças aos vários métodos que têm sido implantados ao longo do tempo. Hoje, as medidas que vêm sendo aplicadas englobam as ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, juntamente com a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo e a Comissão Pastoral da Terra – CPT.

O Grupo de Fiscalização Móvel foi criado em junho de 1995 sob a coordenação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho - Sefit, que, por sua vez, é órgão do Ministério do Trabalho e Emprego. A respeito das atribuições desse órgão, reza o artigo 2º da Portaria nº 550 de 14 de junho de 1995²⁵, *in verbis*:

Art. 2º Este grupo especial terá as seguintes atribuições: a) Formar outros grupos especiais para a atuação fiscal móvel, visando, especialmente, potencializar o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil; b) Apresentar à Sefit, no prazo de trinta dias, as metodologias e procedimentos

²⁵ Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 550 de 14 de junho de 1995. Artigo 2º. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br/files/leis/Federal/Agraria_Federal/Legislacao_Agraria_Atual/Port.MET_5501995.doc>. Acesso em: 24 nov. 2008.

adequados para a implantação da fiscalização móvel; c) Iniciar a formação dos grupos especiais, imediatamente após o cumprimento das providências a que se refere a letra b, devendo no prazo de noventa dias, ter formado e treinado pelo menos seis grupos iniciais, que agirão como multiplicadores para a formação e treinamento dos grupos subsequentes; d) Atuação fiscal plena em todo o território nacional. O Grupo trabalha em parceria com a Polícia Federal, recebe denúncias da prática de mão-de-obra escrava, analisa de forma preliminar o conteúdo dessas denúncias e planeja as fiscalizações que serão realizadas nos lugares em que ocorre a prática.

Após a criação do Grupo de Fiscalização Móvel, em julho de 2003 foi instituída no país a CONATRAE, que conforme o Decreto de 31 de julho de 2003 é vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Dispõe o artigo 2º do Decreto de 31 de julho de 2003²⁶, *in verbis*:

Art. 2º Compete à CONATRAE: I acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; II acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano de que trata o inciso I; III acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais; IV propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e V elaborar e aprovar seu regimento interno.

No mês de abril de 2002 o governo brasileiro em conjunto com a OIT deu início ao “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, um projeto de ação mútua com objetivo de arrobustar os esforços para por fim à prática escravagista, cujo direcionamento fundamentou-se nas seguintes linhas:

1. Elaboração e doação ao MTE de um banco de dados sobre trabalho escravo, para que se pudesse conhecer e diagnosticar melhor o problema, com a identificação de regiões de incidência, aliciamento, nomes de responsáveis, atividades econômicas envolvidas, reincidência de casos e de trabalhadores.
2. Lançamento de campanhas nacional e estaduais buscando mostrar à sociedade que o problema da escravidão persiste, apesar de 116

²⁶ Presidência da República. Decreto de 31 de julho de 2003. Artigo 2º. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/decreto.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2008.

anos passados da abolição da escravidão, e com isso envolver, não apenas instituições que atuem nacionalmente, mas também buscar parcerias nos governos estaduais e instituições locais para tratar da prevenção e combater o aliciamento de mão-de-obra. 3. Lançamento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo para que compreendesse uma estratégia nacional visando à erradicação completa e não apenas de repressão, envolvendo metas, inclusive de prevenção e reinserção de trabalhadores. 4. Atividades de capacitação e treinamento dos parceiros envolvidos na repressão, principalmente Ministério Público da União, Ministério do Trabalho e demais operadores do Direito, além de Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Sindicatos. 5. Atividades de Fortalecimento do Grupo Móvel de Fiscalização (GMF), com a doação de equipamentos e apoio financeiro a outras atividades que facilitem as ações dos agentes ligados à repressão. 6. Previsão de realização de dois programas-piloto de reinserção social, para que existam exemplos de geração de emprego e renda e de capacitação aos trabalhadores resgatados da escravidão. Além disso, é prevista também a assistência jurídica aos libertados para que façam valer seus direitos e sejam ressarcidos pelos danos causados. (AUDI, 2005b, p. 33-34)

As diretrizes acima apontadas por Audi mostraram-se determinantes para as ações do Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, pois serviram de plataforma para a continuidade das questões iniciadas pelo referido projeto, dando origem ao primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

O banco de dados em domínio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE possibilitou a criação de uma lista contendo os nomes dos envolvidos no usufruto de labor escravo, denominada “Lista Suja”, a qual impede por no mínimo dois anos o acesso a financiamentos públicos com subsídios (PLASSAT, 2006). Além disso, foi estabelecido um acordo entre empresas do meio siderúrgico, bloqueando negociações com estabelecimentos que explorem a prática. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005).

Ainda no ano de 2002, a medida provisória nº 74/2002²⁷ foi convertida na Lei nº 10.608/2002²⁸, que garantiu ao resgatado da condição análoga à escravidão o direito de receber três parcelas referentes a seguro-desemprego.

²⁷ Presidência da República. Medida Provisória nº 74 de 23 de outubro de 2002. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2002/74.htm>. Acesso em: 24 nov. 2008.

²⁸ Presidência da República. Lei nº 10.608 de 20 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm>. Acesso em: 24 nov. 2008.

No mês de março de 2003 foi referendado e lançado pelo então Presidente eleito no Brasil, o primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. A partir daí muito se desenvolveu, tanto por parte do poder executivo quanto do legislativo. Além de ter sido lançada a Campanha Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, avanços significativos habitaram o meio das ações penais em face dos tomadores de labor escravo, além, é claro do surgimento de uma fiscalização mais eficiente (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005).

Em 17 de abril de 2008 foi aprovado o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, produzido pela CONATRAE, que traz consigo profundas atualizações dos pontos em que o primeiro não obteve tanto êxito. Apesar de o país ter conseguido avançar no que diz respeito à formação de pessoas competentes ao combate desse tipo de exercício e à inspeção, não conseguiu tanto progresso quanto ao fim da impunidade e à garantia de emprego e reforma agrária nos locais onde foi encontrada a prática escravagista (BRASIL, 2008).

A Comissão Pastoral da Terra - CPT também realiza importante papel frente ao problema da escravidão contemporânea existente no Brasil. Instituição ligada à Igreja Católica foi a primeira a realizar denúncias acerca da ocorrência da mão-de-obra escrava no país. A atuação que vem executando nas denúncias desse abuso, obtenção de depoimentos, delineamento de estatísticas, bem como resguardo das testemunhas tem se mostrado de extrema valia.

A idéia assumida no Brasil é agregar a melhor aplicação das leis com meios de prevenção e reabilitação eficientes. Todo esse destaque em relação à matéria deve-se também à tipificação do fato como crime, previsto no Código Penal Brasileiro. Apesar de não existirem muitas condenações desse tipo, é observada uma grande evolução ao tema desde a modificação do tipo penal em 2003. No âmbito da Justiça do Trabalho muitas ações civis públicas por danos morais têm obtido êxito, e grandes quantias tem sido pagas por aqueles que mantêm a força escrava em suas propriedades.

Conforme os apontamentos da Organização Internacional do Trabalho (2005), além das ações para o combate realizadas pelos planos, comissões e entidade já citados, é relevante destacar as iniciativas do Ministério Público do Trabalho em defender os interesses sociais e

individuais indisponíveis, e conforme o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar 75/1993²⁹, *in verbis*: “por propor a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”; bem como do Tribunal Superior do Trabalho quanto à instituição de varas itinerantes que atendam as regiões de maior incidência nos casos mais graves e de premência.

É notável a luta pela extinção do trabalho escravo, não só pela OIT, mas também pelos grupos móveis, pela Comissão Pastoral da Terra, dentre outros órgãos. Busca-se por meio de um plano de ação conjunta abolir de vez essa prática. É necessário que toda a população conscientize-se de sua existência, para então partir ao seu combate. Não basta ter um sistema legal que tipifique esse exercício, e sim saber implantar meios eficazes. A idéia gerada pela PEC 438/2001 mostra-se muito eficiente, pois visa atingir um dos bens mais cobiçados pelo ser humano - a propriedade de terras. Esta é a fase de ingresso em uma época que beneficiará imensamente a abolição da escravidão contemporânea.

4.3 A Importância das Ações Adotadas no Combate ao Trabalho Escravo

O primeiro passo para que seja alcançada a abolição definitiva do trabalho escravo é a conscientização da sociedade quanto a existência dessa moléstia. Como observado, inúmeras atitudes têm sido tomadas por organismos internacionais e também por vários seguimentos nacionais, tanto pertencentes ao governo quanto à sociedade civil.

Essas ações mostram-se extremamente importantes no cenário mundial e também brasileiro, a questão da fiscalização deve ser cada vez mais aprimorada, como também as medidas capazes de punir definitivamente os responsáveis por alimentar esse sistema camuflado de exploração do ser humano.

A impunidade configura a principal causa da existência de mão-de-obra escrava nos dias atuais. A aplicação da lei deve mostrar-se mais eficaz, assim como o julgamento dos processos que se encontram pendentes. Os projetos que aguardam votação devem ser

²⁹ Presidência da República. Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 26 nov. 2008.

agilizados, como por exemplo, a PEC 438 acerca da reforma agrária nas terras flagradas com a prática.

No Brasil, a busca pela abolição é notória por meio dos planos, metas e ações implantados, contudo é necessária também a busca por políticas públicas eficazes. Deve o governo investir na educação, geração de emprego, de renda, enfim, melhores condições de vida a todo e qualquer ser humano. As práticas repressivas e preventivas devem aliar-se, pois só com a fiscalização é impossível por fim ao problema da escravidão atual, contudo é o ponto inicial, sem o qual não seria jamais alcançada de forma definitiva a extinção desse flagelo.

Todas as medidas adotadas têm mostrado retorno significativo, nesse sentido:

Essas muitas iniciativas apontam para um rumo certo: trabalhadores que assumem com maior consciência, preparo e organização a defesa de seus direitos, agentes políticos que unem seu empenho ao dos movimentos sociais, organizações patronais que policiam suas próprias fileiras, profissionais que colocam sua arte a serviço da causa da erradicação do trabalho escravo. (PLASSAT, 2006, p. 216-217).

Atitude que corrobora com a luta incessante do governo brasileiro é o fato de o Presidente Luís Inácio Lula da Silva ter colocado como prioridade absoluta de seu governo o fim do trabalho escravo contemporâneo (BRASIL, 2008). A idéia é que todo o país se una para encarar esse mal que atinge a ordem social, econômica e política, extirpando de uma vez por todas a escravidão que persiste desde o período colonial marcado por profundo desrespeito aos direitos humanos.

CONCLUSÃO

A natureza das relações estabelecidas entre os homens se determina por meio do interesse que as regem. Ao comando da força intrínseca do Eu, as ações humanas naturalmente são guiadas pela necessidade ou pela conveniência.

Nesse sentido, o indivíduo componente das camadas pobres da sociedade sempre trabalhará em proveito de sua sobrevivência, enquanto aqueles que integram a classe alta se empenharão em acumular cada vez mais riquezas. É nesse meio que surge a figura do ser humano reduzido à condição de escravo.

Ainda persiste no cenário mundial a exploração do ser humano na forma de escravidão. Mesmo após a abolição da escravatura, existe em países de todo o mundo, inclusive no Brasil, o trabalho escravo contemporâneo, contudo com características distintas daquela explorada na colonização do país.

Naquela época a atividade era legal, endossada pela necessidade do trabalho escravo que garantia as possibilidades econômicas dos detentores de poder proporcionando-lhes os produtos de suas transações comerciais e gerava grandes custos. Atualmente esse exercício é explorado clandestinamente, gera custos mínimos e enquadra-se na chamada servidão por dívida. Mas alguns pontos, como os assassinatos, as punições, a coerção física e o terror psicológico permaneceram em comum.

Como fato gerador dessa situação alarmante destaca-se a organização econômica do país, que permite a acumulação de renda e conseqüente aumento da miséria. Surge aí uma grande massa de pessoas em busca de emprego para obter renda, pronta a aderir qualquer condição de trabalho, ou qualquer meio que conceda um sustento para si e sua família.

Pessoas reduzidas a escravos, que trabalham e acumulam dívidas, sem receber salário e sem qualquer condição digna de sobrevivência. Esse é o quadro atual. A

situação não se restringe apenas à ofensa aos direitos trabalhistas, mas também engloba os direitos humanos, e o direito penal, com tipificação no artigo 149 do código penal brasileiro.

Toda a comunidade internacional tem desempenhado papel significativo frente ao problema. Entidades como a OIT e a CPT, e muitas outras organizações não governamentais e membros da sociedade civil tem se desdobrado para que se alcance a abolição definitiva do trabalho escravo contemporâneo. No Brasil, o atual governo assumiu uma postura admirável, tendo como meta absoluta a erradicação. Também órgãos como o TST, MPT, e empresas privadas empenham-se com notoriedade.

Contudo, ainda há muito a ser feito. Sem escolha, homens e mulheres de baixa renda, sem qualificação profissional e educação de qualidade, são submetidos a esse tipo de mão-de-obra e prestam serviços em sua maioria na zona rural, local que esconde ainda mais a existência da prática. Aceitam propostas de emprego que julgam ser dignas, e na maioria das vezes acabam por cair nas mãos de agropecuaristas bem-sucedidos, que não pagam o salário de direito, nem fornecem água e comida dignas. Por fim, ficam presos a dívidas que acreditam ter contraído com os “gatos”, e são mantidos em regime de servidão, que na verdade nunca terá um fim.

O Estado ainda precisa atuar muito na luta contra a escravidão hodierna. Não é por falta de normas que o problema persiste, mas sim pela impunidade, agregada a muitos outros fatores, como a miséria de um povo que não enxerga condições dignas de sobrevivência. Medidas preventivas devem ser adotadas, assim como medidas repressivas, devendo haver ação conjunta capaz de evitar e punir, para que assim se efetive a erradicação. Os julgamentos relacionados ao fato também devem ganhar celeridade. Juntamente com medidas que visem a acabar com a impunidade, são necessárias políticas públicas capazes de gerar renda e empregos, de modo que as ações e propósitos do governo sejam atingidos.

A abolição do labor escravo não pode ser vista apenas como algo ideal, mas sim uma meta a ser alcançada em curto prazo, para que, desse modo, a proteção da dignidade humana seja efetivada, fundamento defendido como salutar por qualquer nação. É um direito absoluto e inderrogável. O ser humano submetido ao trabalho com

cerceamento da liberdade e àquele em condições degradantes é um fato incoerente com os princípios da igualdade e da justiça, portanto sua persistência sem políticas e medidas de combate, sem coerção e punição caracterizaria uma sociedade hipócrita e uma justiça cega e nula.

A busca incessante pela defesa dos direitos humanos garante que a redução do homem à condição de escravo fere amplamente a dignidade, e essa alegação já é suficiente para não permitir que esse tipo de situação seja imputada a qualquer ser humano. No mundo contemporâneo, entende-se que a abolição de escravos aconteceu há muito tempo. Com isso, o sonho dos cidadãos pela busca de trabalho livre e decente foi ampliado, assim como seus direitos. Nessa ótica, entende-se que toda e qualquer pessoa tem direito ao respeito, à liberdade, à autonomia, à dignidade, justamente por possuir a qualidade de ser humano titular de direitos e obrigações.

As pesquisas quanto ao tema apresentam-se de grande importância para informar e esclarecer sobre as medidas e as formas de combate, com fim à erradicação do labor escravo. Ressalta-se, porém que, as maiores contribuições advindas das investigações são no sentido de conscientizar a respeito do fato e, assim, suscitar, nos indivíduos, dos quais as sociedades espalhadas pelo mundo são compostas, o dever e o papel que lhes cabe de lutar contra essa realidade e cobrar dos órgãos públicos, não somente ações por meio da justiça e estratégias de combate, como também políticas governamentais a fim de melhorar as condições de vida daqueles menos favorecidos pelas necessidades e desigualdades geradas por um mundo cada vez mais global e menos humano com relação às minorias, às particularidades. É preciso que sejam empenhados esforços no intuito de extirpar um problema anterior a esse, proporcionando ao indivíduo ser valorizado segundo sua formação integral, a apropriação do saber e do poder mediante a educação e o trabalho, a possibilidade de um horizonte diferente, bem como espaço e oportunidade para obtenção de renda pelo labor digno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Adriano Henrique. **Competência para julgamento dos crimes à condição análoga à de escravo (art. 149 CP) – recente virada jurisprudencial.** Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 11 nov. 2008.

ASSUNÇÃO, Marília. Goiás é líder em trabalho escravo. **Jornal O Popular**. Goiânia, 14 nov. 2008. p. 4.

AUDI, Patrícia. **A escravidão não abolida.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006, p. 74-88.

_____. **A Organização Internacional do Trabalho e o combate ao trabalho escravo no Brasil.** In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI.** [S.l. : s.n.], 2005a.

_____. **A OIT e o combate ao trabalho escravo.** In: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - Assessoria Internacional. **Integração Regional, Livre Comércio e Direitos Laborais.** Cadernos de Relações Internacionais. v. 3. Brasília: [s. n.], 2005b. 62 p.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada.** Edição Pastoral. Tradução por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulinas, 1990.

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940). **Vade Mecum.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Constituição (1988) Emenda nº 45 de 30 de dezembro de 2004. **Vade Mecum.** Obra de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Constituição (1988). **Vade Mecum.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Presidência da República. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de agosto de 2003. Edição nº 147. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/decreto.pdf>. Acesso em 24 nov. 2008.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Altera o artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 05 nov. 2008.

_____. Presidência da República. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 550 de 14 de junho de 1995**. Cria grupo especial para implantação da fiscalização móvel para potencializar o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil. Diário Oficial da União de 16.06.1995. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br/files/leis/Federal/AgrariaFederal/Legislacao_Agraria_Atual/Port.MET_550-1995.doc>. Acesso em: 24 nov. 2008.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para erradicação do trabalho escravo**. Brasília: SEDH, 2003b.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.016/2005**. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/29_2247.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2008.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória nº 74 de 23 de outubro de 2002**. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2002/74.htm>. Acesso em: 24 nov. 2008.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.608 de 20 de dezembro de 2002**. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm>. Acesso em: 24 nov. 2008.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1973**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 26 nov. 2008.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 438 de 1º de novembro de 2001**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/geral/sap/Texto%20na%20íntegra%20da%20PEC%204382001.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2008.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 125-138.

CAZZETA. Ubiratan. **A escravidão ainda resiste**. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasil: [s.n.], 2007, p. 104-130.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 995, 23 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 15 out. 2008.

Empresário do PA é condenado por trabalho escravo. **G1 – O Portal de Notícias da Globo**, 16 mai. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MRP471729-5598,00.html>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos...[et al.]. – 6ª ed. rev. atualiz. Curitiba: Positivo, 2004. 9ª impressão de setembro de 2007.

Fiscais flagram trabalho escravo em fazenda na Bahia. **G1 – O Portal de Notícias da Globo**, 20 mai. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MRP477306-5598,00.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32ª ed. São Paulo: Nacional, 2003.

HOUAISS, Antônio (Ed.). **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Co-editor Mauro de Salles Villar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MARCOS, Almiro. Trabalho escravo triplicou em Goiás. **Jornal O Popular**. Goiânia, 14 mai. 2008. p. 2.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

Ministério do Trabalho encontra trabalho escravo em área da Petrobrás no PR. **G1 – O Portal de Notícias da Globo**, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MRP741013-5598,00.html>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OBSERVATÓRIO SOCIAL EM REVISTA. **O Trabalho Escravo no Brasil: O drama dos carvoeiros, a responsabilidade das siderúrgicas, a campanha para a erradicação**. Santa Catarina, nº 06 de junho de 2004. ISSN 1678 -152 x.

Operação contra trabalho escravo resgata 38 da floresta. **G1 – O Portal de Notícias da Globo**, 26 mai. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MRP535785-5598,00.html>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Legislação Sobre Direitos Humanos. Compilação organizada para a LTr Editora por HB Textos. São Paulo: LTr, 1999.

_____. Carta das Nações Unidas. Artigo 55. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc5.php>>. Acesso em: 07 de set. 2008

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Preâmbulo**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 05 out. 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Escritório no Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 02 set. 2008.

_____. **Escritório no Brasil**. A presença no Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/brasil/index.php>>. Acesso em: 02 set. 2008.

_____. **Convenção nº 105 de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. **Convenção nº 29 de 1930, sobre o Trabalho Forçado**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 19 de junho de 1998**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2008.

_____. Escritório do Brasil. **Combate ao Trabalho Escravo**. Perguntas e Respostas. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/faq/p1.php>. Acesso em: 10 abr. 2008.

_____. **Não ao Trabalho Forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Relatório Traduzido por Edilson Alkmim Cunha. Genebra: [s.n.], 2001.

_____. **Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Relatório Traduzido por Edilson Alkmim Cunha. Genebra: [s.n.], 2005.

PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 151-165.

PLANT, Roger. Trabalho Escravo: um problema mundial. Entrevista concedida à **Revista ANAMATRA**. ed. nº 46, de 03 de julho de 2008. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em: 23 nov. 2008.

PLASSAT, Xavier. **Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coords.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 206 – 222.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de Escravidão: Uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho, e do *novel status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil**. Tradução de Raul Fiker. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. Participação de João de Lima Teixeira Filho. 12ª ed. atual. São Paulo: LTr, 1991. 1 v. em 2.

TOMAZI, Nelson Dacio. **Trabalho e Sociedade**. In: _____. (coord.). Iniciação à Sociologia. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atual, 2000, p. 33-78.